

UNIVERSIDADE CATOLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE DIREITO

Diler Cleide da Lúdia António José Paúa

**O ALCANCE E AS LIMITAÇÕES DO PRINCÍPIO DA
PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO: UM
OLHAR AOS CASOS DE ALTERAÇÃO NA
QUALIFICAÇÃO DO TLC PELO TRIBUNAL AD
QUEM**

NAMPULA

2024

UNIVERSIDADE CATOLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE DIREITO

Diler Cleide da Lúcia António José Paúá

**O ALCANCE E AS LIMITAÇÕES DO PRINCÍPIO DA
PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO: UM
OLHAR AOS CASOS DE ALTERAÇÃO NA
QUALIFICAÇÃO DO TLC PELO TRIBUNAL AD
QUEM**

Monografia, a ser apresentada no Departamento de Licenciatura, da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique, como último requisito para obtenção do grau académico de Licenciatura em Direito.

Supervisor: **MA. Farci Aníbal Pereira.**

NAMPULA

2024

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Diler Cleide da Lúdia António José Paúá, declaro que este trabalho de conclusão de curso para a obtenção do grau académico de Licenciatura em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique é da minha autoria, e é resultado do meu empenho, investigação e esforço pessoal, sob a orientação do meu supervisor. E nele constam todas as citações, referências, legislações e quaisquer informações de outras obras consultadas e utilizadas para a elaboração do mesmo, estando devidamente referenciadas na bibliografia.

Declaro ainda, que o presente trabalho de conclusão de curso para obtenção do grau académico de licenciatura, nunca foi apresentado em nenhuma instituição de ensino para obtenção de qualquer grau académico.

Nampula, aos _____ de _____ de 2024

Por ser verdade, passo a assinar

Diler Cleide da Lúdia António José Paúá

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE DIREITO

Diler Cleide da Lúcia António José Paúá

**O ALCANCE E AS LIMITAÇÕES DO PRINCÍPIO DA
PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO: UM
OLHAR AOS CASOS DE ALTERAÇÃO NA
QUALIFICAÇÃO DO TLC PELO TRIBUNAL AD
QUEM**

Classificação

_____ Valores

Candidato: _____

Membros do Juri:

Presidente: _____

Oponente: _____

Supervisor: _____

Examinador: _____

NAMPULA

2024

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente á Deus pelo dom da vida, saúde e força de vontade. Por sempre ter me conduzido com as devidas ilações de amor, fraternidade e compaixão, por estar comigo durante todo este percurso académico, por sempre colocar tudo no seu devido lugar e por tudo quanto fez e faz por mim, pois sem ele nada é possível.

Agradeço a minha querida mãe, Lúcia Mário Companhia, por ser um pilar preponderante da minha formação como ser humano, com valores e princípios morais. Por ser uma mãe dedicada, por diversas vezes ter exercido o duplo papel de Pai e Mãe. Pelo seu apoio incondicional em toda a minha trajectória académica.

Agradeço aos meus Pais, António José Paúla (*in memoria*), Alfredo José Paúla e Sérgio José Paúla, pelo apoio moral e material, pelo acompanhamento durante toda a minha caminhada académica, por terem feito tudo que podiam para que este e demais objectivos se concretizassem na minha vida, por serem a minha inspiração, combustível e pelos ensinamentos. Agradeço, também, ao meu Padrasto, um verdadeiro Pai, Emílio Bernardino Salvado Victor, por todo apoio e ensinamento prestados durante esta caminhada.

Aos meus irmãos, Adélcio Efigénio da Brisnet António Paúla, Geraldo Zacarias Cupula, Géssica da Lúcia Emílio Bernardino Salvado Victor, Priscila da Lúcia Emílio Bernardino Salvado, Crizelda da Lúcia Emílio Bernardino Salvado, Edmar da Lúcia Emílio Bernardino Salvado, Chelsea Momade e Vagner Emílio Samuel Bernardino Victor, agradeço pelo apoio moral e motivacional.

Aos meus amigos e colegas de curso, um muito obrigado pela amizade, companheirismo, cumplicidade, dedicação e pelos momentos partilhados durante todo este tempo. Agradeço ainda, pela criação de um ambiente de mútuo respeito, entreajuda e colaboração.

Agradeço, imensamente, ao meu supervisor MA. Farci Aníbal Pereira, por ter aceite imediatamente e prontamente ser meu supervisor, pelo seu profundo conhecimento em Direito Processual Penal que fez com que este trabalho se concretizasse, por todo ensino, dedicação e zelo prestados na execução deste trabalho. Palavras de apreço e gratidão, endereço também, ao MA. Olvanio Mutiniua por todo apoio prestado sempre que precisei durante a minha caminhada académica, em especial, na elaboração deste trabalho desde a fase da elaboração do tema e do projecto.

Agradeço, a toda comunidade académica da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique, ao corpo directivo, a todos os docentes com os quais tive contacto pela dedicação e ensinamentos partilhados, e aos demais funcionários da instituição que indubitavelmente foram fundamentais neste processo.

In fine, o meu profundo agradecimento á todos que de forma directa ou indirecta contribuíram para a minha formação e que não foi possível fazer menção de modo individualizado.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho á minha mãe, Lúdia Mário Companhia, pilar preponderante da minha formação como ser humano, com valores e princípios morais. Por diversas vezes ter exercido o duplo papel de Pai e Mãe. Pelo seu apoio incondicional em toda a minha trajetória académica.

EPÍGRAFE

"A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado."

Theodore Roosevelt

LISTA DE ABREVIATURAS

CPP – Código de Processo Penal

CP – Código Penal

CRM – Constituição da República de Moçambique

MP – Ministério Público

TLC – Tipo Legal de Crime

LOMP - Lei Orgânica do Ministério Público

Art.º – Artigo

Pp – Páginas

P - Página

Nº - Numero

S/ed – Sem Edição

Ed - Edição

Ob. cit. - Obra citada

Idem – O mesmo autor ou mesma obra

Ss – Seguintes

Vol. Volume

RESUMO

A temática em abordagem é o alcance e as limitações do princípio da proibição de reformatio in pejus no ordenamento jurídico moçambicano: um olhar aos casos de alteração na qualificação do tipo legal de crime pelo Tribunal ad quem. Aqui, discutimos as situações em que há uma errada ou má qualificação jurídica do crime pelo tribunal a quo, embora os factos que sustentem uma diversa qualificação estejam na acusação, na pronúncia ou na sentença, e com a condenação, em fase de recurso o tribunal ad quem entenda que de facto houve uma má ou errada qualificação jurídica do crime e pretenda alterar a qualificação deste tipo legal de crime e aplicar a nova pena correspondente, tendo em conta o princípio da proibição de *reformatio in pejus*. E pretende responder a questão: Caso o tribunal ad quem entenda estar em causa um tipo legal de crime diferente daquele qualificado pelo tribunal a quo e que, este novo tipo legal de crime importe a aplicação de uma pena mais grave ao arguido, poderá aquele tribunal aplicar essa pena passando por cima do princípio da proibição da reformatio in pejus? Para tal, o objectivo geral centra-se em, analisar o alcance e as limitações do princípio da proibição de Reformatio in Pejus no ordenamento jurídico moçambicano: Um olhar aos casos de alteração na qualificação do tipo legal de crime pelo tribunal ad quem. E em objectivos específicos, pretendeu-se entender o alcance e as limitações do princípio da proibição de Reformatio in Pejus e sua história no direito processual penal; Explicar a alteração da Qualificação Jurídica do crime no tribunal ad quem, tendo por base, a alteração não substancial dos factos e; Discutir sobre os casos em que o tribunal superior entende, que está em causa um crime diferente daquele que o tribunal de primeira instância entendeu, e que este novo crime importa a aplicação de uma pena mais grave ao arguido, se poderá ou não o tribunal passar por cima do princípio da proibição da reformatio in pejus e aplicar essa pena. No que tange aos métodos, foi utilizado o método dedutivo, hermenêutico e sistemático. Quanto ao tipo de pesquisa foi usada a pesquisa bibliográfica e documental, quanto aos objectivos empregou-se a pesquisa explicativa com alguma conjugação com a descritiva. E usou-se a categorização como técnica de apresentação e análise de dados. Assim, conclui-se que quando for o ministério público a recorrer ou o arguido no exclusivo interesse da defesa, ou conjuntamente nesse exclusivo interesse, o tribunal superior, não pode agravar a pena, pela imposição do art.º 463 do CPC. Porém, a discussão de poder ou não o tribunal superior agravar a pena se resolve, com a acção de um único ente, e que se coaduna com o nosso processo penal actual, que seja sempre o Ministério Público no interesse da justiça e de decisões justas a interpor recurso para que possa dar espaço ao tribunal de recurso de poder alterar a qualificação jurídica do tipo legal de crime e consequentemente aplicar uma pena mais grave ao arguido.

Palavras-Chave: Proibição da reformatio in pejus, alteração da qualificação do crime, tribunal ad quem.

ABSTRACT

The topic under discussion is the scope and limitations of the principle of prohibition of reformatio in pejus in the Mozambican legal system: a look at cases of changes in the classification of the legal type of crime by the Court ad Quem. Here, we discuss situations in which there is an incorrect or poor legal classification of the crime by the court a quo, although the facts that support a different classification are in the indictment, in the pronouncement or in the sentence, and with the conviction, in the appeal phase the court ad who understands that there was in fact a bad or incorrect legal classification of the crime and wishes to change the classification of this legal type of crime and apply the corresponding new penalty, taking into account the principle of prohibition of reformatio in pejus. And it intends to answer the question: If the court considers that a legal type of crime is at stake that is different from that qualified by the court a quo and that this new legal type of crime requires the application of a more serious penalty to the defendant, may that court apply this penalty by ignoring the principle of prohibition of reformatio in pejus? To this end, the general objective focuses on analyzing the scope and limitations of the principle of prohibition of Reformatio in Pejus in the Mozambican legal system: A look at cases of changes in the classification of the legal type of crime by the court ad Quem. And in specific objectives, it was intended to understand the scope and limitations of the prohibition principle of Reformatio in Pejus and its history in criminal procedural law; Explain the change in the Legal Qualification of the crime in the court of law, based on the non-substantial change in the facts and; Discuss the cases in which the higher court understands that a different crime is at stake than the one that the court of first instance understood, and that this new crime requires the application of a more serious penalty to the defendant, whether or not the court can pass over the principle of prohibition of reformatio in pejus and apply this penalty. Regarding methods, the deductive, hermeneutic and systematic method was used. As for the type of research, bibliographic and documentary research was used, as for the objectives, explanatory research was used with some combination with descriptive research. And categorization was used as a data presentation and analysis technique. Therefore, it is concluded that when it is the public prosecutor's office to appeal or the defendant in the exclusive interest of the defense, or jointly in that exclusive interest, the higher court cannot aggravate the sentence, by imposing article 463 of the CPC. However, the question of whether or not the higher court can increase the sentence is outdated, with the action of a single entity, and which is in line with our current criminal process, which is always the Public Prosecutor's Office in the interest of justice and fair decisions to lodge an appeal so that it can give the appeal court room to change the legal classification of the legal type of crime and consequently impose a more serious penalty on the defendant.

Keywords: Prohibition of reformatio in pejus, change in the classification of the crime, tribunal ad Quem.

ÍNDICE

Declaração de Autenticidade	ii
Agradecimentos	iv
Dedicatória	vi
Epígrafe	vii
Lista de Abreviaturas	viii
Resumo	ix
Abstract	x
INTRODUÇÃO	1
CAPITULO I: PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	4
1.1. Tipo de Pesquisa	4
1.1.1. Quanto a abordagem	4
1.1.2. Quanto aos objectivos	5
1.1.3. Quanto aos Procedimentos	5
1.1.4. Quanto a natureza	6
1.2. Método de Pesquisa	6
1.2.1. Tipo de métodos	7
1.3. Técnicas de Recolha de Dados	8
1.4. Técnica de apresentação e análise de dados	8
1.5. Técnica de discussão de dados	9
CAPITULO II: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	10
2. Dos Recursos em Processo Penal	10
2.1. Modalidades ou espécies de recursos	11
2.2. Recursos Ordinários	12
2.2.1. Admissibilidade de recurso como regra	12
2.2.2. Não admissibilidade de recurso como excepção	13
2.2.3. Legitimidade e Interesse de Agir para Interpor Recurso	14

2.2.3.1.	Legitimidade do Ministério Público para interpor recurso	14
2.2.3.2.	Legitimidade do réu e da parte acusadora	15
2.2.3.3.	Recursos para os quais o réu e a parte acusadora não têm legitimidade	16
2.2.3.4.	Outras Pessoas com legitimidade	16
2.2.4.	Âmbito do Recurso	17
2.2.5.	Efeitos dos Recursos	17
2.2.5.1.	Efeito devolutivo e efeito suspensivo dos recursos	17
2.2.6.	Trâmites dos recursos em processo penal	18
2.2.6.1.	Prazo de interposição de recurso	18
2.2.6.2.	Trâmites e Fundamentos dos Recursos	19
2.2.6.3.	Alegações do Recurso	20
2.2.7.	Do Recurso Perante os Tribunais Superiores de Recurso	21
2.2.8.	Do Recurso Perante o Tribunal Supremo	21
2.2.9.	Denúncia e Renúncia ao recurso	22
2.3.	Recursos Extraordinários	22
2.4.	Princípio da Proibição de Erro! Marcador não definido.	
2.4.1.	História do Principio da Proibição da Erro! Marcador não definido.	
2.5.	A Qualificação Jurídica dos factos objecto do Processo	26
2.5.1.	A qualificação jurídica como componente do objecto do processo	26
2.5.2.	A limitação dos poderes cognitivos do tribunal pelos factos e sua qualificação jurídica constantes da acusação	28
2.6.	Alteração do objecto do processo	30
2.6.1.	Conceito de alteração do objecto do processo	30
2.6.2.	Alteração substancial e alteração não substancial dos factos objecto do processo	30
CAPITULO III: ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS DO ALCANCE E AS LIMITAÇÕES DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO: UM OLHAR AOS CASOS DE ALTERAÇÃO NA QUALIFICAÇÃO DO TLC PELO TRIBUNAL AD QUEM		33

3. A Estrutura acusatória do processo penal e sua importância para o princípio da proibição da reformatio in pejus	33
3.1. A Alteração da Qualificação Jurídica do tipo legal de crime pelo tribunal ad quem e a (im) possibilidade do agravamento da pena	36
3.1.1. O Tribunal e seu papel na alteração da qualificação jurídica do crime e agravamento da pena face a proibição da reformatio in pejus	38
3.2. O direito ao recurso do arguido e a proibição da reformatio in pejus face a alteração da qualificação do tipo legal de crime pelo tribunal ad quem	40
3.2.1. O Direito ao recurso do arguido como garantia de Defesa	42
3.3. O papel do Ministério Público na alteração da qualificação do tipo legal de crime e agravamento da pena pelo tribunal ad quem face a proibição da reformatio in pejus	42
3.4. O alcance e as limitações do Princípio da Proibição da Reformatio in Pejus e a alteração da qualificação do tipo legal de crime pelo tribunal ad quem	45
CONCLUSÕES	48
SUGESTÕES	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

INTRODUÇÃO

A presente monografia constitui o último requisito exigido pela Faculdade de Direito, da Universidade Católica de Moçambique, para obtenção do grau académico de Licenciatura em Direito, e tem como tema: O alcance e as limitações do princípio da proibição de *reformatio in pejus* no ordenamento jurídico moçambicano: um olhar aos casos de alteração na qualificação do TLC pelo Tribunal ad quem.

Discutimos essencialmente as situações em que há uma errada ou má qualificação jurídica do crime pelo tribunal a quo, embora os factos que sustentem uma diversa qualificação estejam na acusação, na pronúncia ou na sentença, e com a condenação, em fase de recurso o tribunal ad quem entenda que de facto houve uma má ou errada qualificação jurídica do crime e pretenda alterar a qualificação deste tlc respeitando os limites e o alcance do princípio da proibição de *reformatio in pejus*.

Portanto, durante um tempo, houve debate sobre a possibilidade do tribunal alterar a qualificação jurídica dos fatos, sendo que essa questão foi resolvida com o princípio da livre qualificação jurídica, conforme estabelecido nos artigos 403 e 404 do CPP. No entanto, foi estabelecida a obrigação de comunicar previamente ao acusado qualquer alteração na qualificação jurídica, sendo-lhe concedido, de forma oficiosa ou mediante requerimento, tempo para preparar sua defesa, conforme o disposto no art.º 349, n.º 1, do CPP.

Assim, a doutrina compreende que a alteração da qualificação jurídica pode ser realizada no tribunal de recurso, e que a alteração pode recair sobre os factos expostos na decisão em recurso, desde que não esteja em causa uma alteração substancial. Essa alteração deve ser comunicada ao arguido para que se possa pronunciar a respeito, nos termos do art.º 403, 404 e 349 do CPP respectivamente. Esta ilação pode também ser tirada dos fundamentos do recurso, nos termos do art.º 465 n.º 1, 2 e 3 do CPP e nos termos do art.º 467, n.º 1, 2 e 3 do CPP, onde o recorrente pode dizer ao tribunal superior, em que sentido entende que o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que aplicou e o sentido que entende que devia ter sido interpretada ou aplicada, bem como, em caso de erro, a norma que deveria ser aplicada. Em relação aos factos pode se indicar os pontos dos factos que considera incorrectamente julgados, as provas que impõem decisão diversa e as provas que devem ser renovadas.

Este tema demonstra grande importância, à medida que se reconhece que o tribunal superior teria o poder de, em recurso, alterar oficiosamente a qualificação jurídico-penal determinada pelo tribunal aquo, inclusive para um crime mais grave, desde que não viole

a proibição da *reformatio in pejus*, é crucial entender como o tribunal *ad quem* pode requalificar o tipo legal de crime nestes casos e sob que circunstâncias pode aplicar uma sanção diferente daquela imposta pelo tribunal *a quo*.

Entretanto, a verdade é que a lei, concretamente o Código de Processo Penal, é omissa no que diz respeito à possibilidade de imposição de penas diversas e mais severas do que as estabelecidas na decisão recorrida, em caso de alteração da qualificação jurídica. Vejamos também que o artigo 403.º permite a alteração da qualificação jurídica no geral, não se referindo a alteração da qualificação jurídica em situação de recurso. Sendo o Código de Processo Penal omissa quando se trata da possibilidade de uma qualificação jurídico-criminal diferente dos fatos pelo tribunal superior, é crucial compreender como esses tribunais têm decidido ao enfrentar essa questão.

Porque imaginemos que num caso em concreto, onde o tribunal *a quo* condena o réu num crime de homicídio simples ou violação sexual simples, porque entende que aquela é a melhor decisão na sua análise, mas o MP insatisfeito entende que deveria ser homicídio agravado ou violação sexual agravada, recorre e o tribunal *ad quem* entende que há uma alteração da qualificação jurídica dos factos, do mesmo tipo legal de crime, mas numa moldura penal agravada. Assim, entende-se que, quando surge a questão da alteração da qualificação jurídica nos tribunais de recurso, é possível haver essa alteração, desde que sempre se respeite o princípio que veda a *reformatio in pejus*, ou seja, não ultrapassando a medida da pena estabelecida na decisão recorrida, que serve como limite máximo da pena. Considerando o que acabamos de expor, o que vimos questionar é, caso o tribunal *ad quem* entenda estar em causa um TLC diferente daquele qualificado pelo tribunal *a quo* e que, este novo TLC importe a aplicação de uma pena mais grave ao arguido, poderá aquele tribunal aplicar essa pena passando por cima do princípio da proibição da *reformatio in pejus*?

Neste sentido, o trabalho tem por objectivo geral, analisar o alcance e as limitações do princípio da proibição de *Reformatio in Pejus* no ordenamento jurídico moçambicano: Um olhar aos casos de alteração na qualificação do TLC pelo tribunal *ad quem*. Quanto aos objectivos específicos: entender o alcance e as limitações do princípio da proibição de *Reformatio in Pejus* e sua história no direito processual penal; Explicar a alteração da Qualificação Jurídica do crime no tribunal *ad quem*, tendo por base, a alteração não substancial dos factos; Discutir sobre os casos em que o tribunal superior entende, que está em causa um crime diferente daquele que o tribunal de primeira instância entendeu, e que este novo crime

importa a aplicação de uma pena mais grave ao arguido, se poderá ou não o tribunal passar por cima do princípio da proibição da reformatio in pejus e aplicar essa pena.

Para a elaboração do trabalho nos servimos da pesquisa bibliográfica, pois, utilizamos materiais e outras pesquisas feitas por outros autores como fontes, na medida em que, fizemos um levantamento sistemático de fontes de informação, como livros, artigos, teses, sites da internet, entre outros, relacionados com o tema. Empregamos também, a pesquisa documental onde fizemos o uso de documentos oficiais, como Leis, regulamentos, decretos entre outros, fazendo o emprego do método dedutivo para com base nas teorias gerais poder chegar a uma conclusão particular sobre o tema em estudo. E como forma de evitar uma análise isolada sobre a matéria, nos servimos também, do método sistemático analisando a norma jurídica em seu contexto com outras normas.

Nesse sentido, no que tange a estrutura da presente monografia, importa referir que encontra-se dividida em três capítulos, a saber:

No primeiro capítulo constam os procedimentos metodológicos, onde fizemos menção ao tipo de pesquisa, método de pesquisa e a respectiva técnica de recolha de dados, usados para a elaboração da presente monografia;

No segundo capítulo, encontra-se a fundamentação ou marco teórico que se apresenta em forma de revisão bibliográfica onde se expõe o levantamento dos dados ou de matérias de vários autores que abordam sobre o tema em alusão, permitindo as várias visões doutrinárias sobre o tema;

No terceiro e último capítulo, é onde consta a análise e discussão de resultados obtidos ao longo do desenvolvimento da monografia através da confrontação legal e doutrinal. *In fine*, encontram-se as respectivas conclusões, recomendações e ou sugestões e referências bibliográficas que serviram de base para o desenvolvimento da presente monografia.

CAPÍTULO I: PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este capítulo faz a apresentação das linhas metodológicas obedecidas pelo pesquisador para obtenção dos dados da pesquisa, obedecendo o tipo de pesquisa (quanto a abordagem, objectivos, procedimentos e natureza). Sendo a metodologia todo o conjunto de técnicas e métodos que foram usadas para a realização do trabalho.

1.1. Tipo de Pesquisa

1.1.1. Quanto a abordagem

Quanto a abordagem a pesquisa é qualitativa. Optou-se pela pesquisa qualitativa porque descreve uma relação entre o objectivo e os resultados que não podem ser interpretados através de números. Segundo Fernandes, em pesquisa qualitativa, todas as interpretações dos fenómenos são analisadas indutivamente. Este tipo de pesquisa é aplicado com mais constância em pesquisas de natureza social e cultural com análise de fenómenos complexos e específicos.¹

Assim, em pesquisa qualitativa, o objectivo central do pesquisador foi entender e explicar o alcance e as limitações do princípio da proibição de *Reformatio in Pejus* no ordenamento jurídico moçambicano: Um olhar aos casos de alteração na qualificação jurídica do Tipo Legal de Crime pelo tribunal *ad quem*. Porque entende-se que este tipo de pesquisa incorpora os significados e a intencionalidade como inerentes aos actos, às relações e às estruturas sociais. Essa proposta metodológica busca tornar explícitos os significados do comportamento social do ponto de vista dos indivíduos e da colectividade enquanto representação.²

Neste contexto, a abordagem qualitativa de um problema jurídico é por excelência, a abordagem mais conceituada e recomendada no âmbito dos cursos de Direito, podendo se cumular ou não com os outros tipos de abordagem, por ser uma forma mais adequada de percepção da natureza de um fenómeno social e jurídico. Portanto, a pesquisa qualitativa argumenta os resultados do estudo por meio de análises e percepções. Nesse processo da pesquisa académica, não se busca números para compor um resultado efectivo, mas

¹ FERNANDES L. A.; Gomes, J. M. M. *Relatório de pesquisa nas Ciências Sociais: Características emodalidades de investigação. Contexto*, Porto Alegre, v. 3, n. 4, 2003.

² RUAS, J. (2017). *Manual de metodologias de investigação como fazer propostas de investigação, monografias, dissertações e teses*, Maputo: escolar editora, p.142.

sim, a compreensão de uma trajectória que levou ao problema do trabalho, isto é, o nosso problema.

1.1.2. Quanto aos objectivos

Quanto aos objectivos, preferiu-se a pesquisa explicativa com alguma conjugação com a descritiva. Dai que acolheu-se a pesquisa explicativa, por ser este, um tipo de pesquisa com maior aprofundamento, porque objectiva explicar a realidade. Esta pesquisa busca explicar o alcance e as limitações do princípio da proibição de *Reformatio in Pejus* no ordenamento jurídico moçambicano: Um olhar aos casos de alteração na qualificação jurídica do Tipo Legal de Crime pelo tribunal *ad quem*. No entanto, a preocupação central desse tipo de pesquisa é identificar e explicar factores que contribuem para a ocorrência de determinados fenómenos, exigindo maior grau de complexidade.

1.1.3. Quanto aos Procedimentos

Marconi e Lakatos dizem que a pesquisa quanto aos procedimentos consiste em fases mais concretas da investigação, com finalidade mais restrita em termos de explicação geral dos fenómenos menos abstractos. Para tal pressupõem uma atitude concreta em relação ao fenómeno e estão limitadas a um domínio particular.³ Posto o problema da pesquisa, o trabalho acolheu a pesquisa bibliográfica e documental de forma a permitir a busca, identificação, selecção, classificação e melhor colecta de informações, que servirão de base para esse trabalho.

Aliado a isso, o Código de Processo Penal, a Constituição da República de Moçambique, as Leis e a doutrina foram o nosso maior recurso, de forma a conhecer a realidade do tema. Ou seja, quanto aos procedimentos o trabalho alinou a pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica utilizou materiais e outras pesquisas como fontes. Segundo Marconi e Lakatos, a pesquisa bibliográfica é de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde artigos, dissertações e teses. A finalidade é colocar o pesquisador em contacto directo com tudo o que foi escrito, dito e filmado sobre determinado assunto.⁴ E em pesquisa documental pautou-se por documentos oficiais, como Leis, regulamentos, decretos entre outros. A pesquisa documental é a que a fonte

³ MARCONI, M., & LAKATOS, E. (2003). *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: editora atlas, S.A., p.221-222

⁴ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *ob. cit.* p.166

de colecta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias, afirma Marconi e Lakatos.⁵

1.1.4. Quanto a natureza

Quanto a natureza, a pesquisa é básica, porque ocorre uma investigação sobre os princípios e procedimentos básicos e as razões para a ocorrência de um determinado facto, processo ou fenómeno, neste caso, pesquisamos sobre caso o tribunal ad quem entenda estar em causa um tipo legal de crime diferente daquele qualificado pelo tribunal a quo e que, este novo tipo legal de crime importe a aplicação de uma pena mais grave ao arguido, poderá aquele tribunal aplicar essa pena passando por cima do princípio da proibição da reformatio in pejus.

Portanto, este tipo de pesquisa, é também chamada de pesquisa teórica. Pois fornece uma visão sistemática e profunda de um problema para facilitar a extracção de explicações, conclusões científicas, lógicas e sugestões, além de ajudar a reflectir e construir novas fronteiras de conhecimento. Esse é um tipo de pesquisa teórica, que requer obrigatoriamente uma revisão bibliográfica e ideias apresentadas de modo sistematizado.

1.2. Método de Pesquisa

De acordo com Gil, a ciência tem como objectivo fundamental chegar a veracidade dos factos. Neste sentido não se distingue de outras formas de conhecimento. O que torna, porém, o conhecimento científico distinto dos demais é que tem como característica fundamental a sua verificabilidade. Para que um conhecimento possa ser considerado científico, torna-se necessário identificar as operações mentais e técnicas que possibilitam a sua verificação. Ou, em outras palavras, determinar o método que possibilitou chegar a esse conhecimento.⁶

Segundo Marconi e Lakatos, o método apresenta-se como um conjunto de actividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar determinado objectivo, conhecimentos validos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista.⁷ Gil ressalta que, o método é o caminho

⁵ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *ob. cit.* p.156

⁶ Gil, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa*, 6ª Edição, São Paulo, Editora Atlas S.A, 2014. p.9

⁷ MARCONI, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *ob. cit.* p. 83

para se chegar a determinado fim. E método científico é o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adoptados para se atingir o conhecimento.⁸

1.2.1. Tipo de métodos

De acordo com Gil, estes métodos de pesquisa proporcionam as bases lógicas da investigação, esclarecem acerca dos procedimentos lógicos que deverão ser seguidos no processo de investigação científica dos factos da natureza e da sociedade.⁹ Desta feita, visa fornecer a orientação necessária a realização da pesquisa social, sobretudo no referente á obtenção, processamento e validação dos dados pertinentes a problemática que está sendo investigada.¹⁰

- Método dedutivo – O método dedutivo, parte do geral, e a seguir descer ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente da sua lógica.¹¹
- Método sistemático: Carlos Maximiliano entende que o método sistemático toma em consideração o sistema em que se insere o texto e procura estabelecer a vinculação entre este e os demais elementos da própria Lei, do respectivo campo do direito ou do ordenamento jurídico geral, o que possibilita ao intérprete da norma jurídica a verificação do Direito como um todo. Ou seja, analisa a norma jurídica em seu contexto com outras normas e repudia a análise isolada das normas.¹²

Assim, nos servimos do método dedutivo para a elaboração da presente monografia, que consiste em partir do geral para o particular.¹³ Portanto, partiu-se da análise do art.º 463 do CPP sobre o princípio da proibição da *reformatio in pejus* e a alteração da qualificação jurídica do crime, nos termos do art.º 349, 403 e 404 do CPP. Também, como não podia deixar de ser, usou-se o método sistemático, pois, analisamos a norma jurídica em seu

⁸ GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa*, 6ª Edição, São Paulo, Editora Atlas S.A, 2014. p.9

⁹ Idem. p..9

¹⁰ Idem. p.15

¹¹ GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa*, 6ª Edição, São Paulo, Editora Atlas S.A, 2014. p.9

¹² MAXIMILIANO, Carlos, *Hermenêutica E Aplicação Do Direito*, 19ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2002, p. 104-105.

¹³ GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 6ª edição, ob. cit. p.9

contexto com outras normas, fazendo a análise do art.º 463, 349 e 403 tendo em atenção a outras normas e nunca de forma isolada.

1.3. Técnicas de Recolha de Dados

Segundo Beatriz Gobbi, os instrumentos de recolha de dados, refere-se a técnica que serve-se para alcançar os resultados esperados e inesperados no trabalho.¹⁴ Para Marconi e Lakatos, a colecta ou recolha de dados é a etapa da pesquisa em que se inicia a aplicação dos instrumentos elaborados e das técnicas seleccionadas, a fim de se efectuar a colecta dos dados previstos. É a tarefa cansativa e toma, quase sempre, mais tempo do que se espera. Exige do pesquisador paciência, perseverança e esforço pessoal, além do cuidado Registro dos dados e de um bom preparado anterior.¹⁵

As técnicas de colecta de dados são métodos e procedimentos utilizados para obter informações relevantes e necessárias para uma determinada finalidade. Portanto, como meio de recolha de dado, usou-se o levantamento bibliográfico e a análise documental, de forma a permitir e possibilitar os melhores resultados possíveis em torno da análise do tema e das questões levantadas. Ou seja, usamos a colecta/pesquisa documental e bibliográfica.

1.4. Técnica de apresentação e análise de dados

Para Marconi e Lakatos, a análise é a tentativa de evidenciar as relações existentes entre o fenómeno estudado e outros factores.¹⁶ Neste trabalho, análise tem como objectivo organizar e sumariar os dados de forma tal que possibilitem o fornecimento de respostas ao problema proposto para investigação. Já a interpretação teve como objectivo a procura do sentido mais amplo das respostas, o que é feito mediante sua ligação a outros conhecimentos anteriormente obtidos.¹⁷ Ou seja, a interpretação é a actividade intelectual que procura dar um significado mais amplo as respostas, vinculando-as a outros conhecimentos, a

¹⁴ GOBBI, Beatriz Christo. *Manual de Monografia ESAB 2012 / Escola Superior Aberta do Brasil* – Vila Velha, ES, 2012. Disponível em http://www.esab.edu.br/wpcontent/uploads/pdf/manual_monografia_esab_2011_2012.pdf Acessado em: 14/01/2023.

¹⁵ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Fundamentos de Metodologia Científica*, 7ª Edição, Editora Atlas SA, São Paulo, 2010. p.149

¹⁶ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Fundamentos de Metodologia Científica*, 7ª Edição, Editora Atlas SA, São Paulo, 2010. p.151

¹⁷ GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa*, 6ª Edição, São Paulo, Editora Atlas S.A, 2014. p.156

interpretação significa a exposição do verdadeiro significado do material apresentado, em relação aos objectivos propostos e ao tema.¹⁸

Para maior compreensão e acesso, na apresentação e análise dos dados foi aplicado o processo de categorização. A categorização, deve ser entendida como um processo de especificação de dados. No entanto, é o processo pelo qual se organiza os dados em grupos ou categorias com um propósito específico. E para efeitos de processamento de dados, foi utilizado, o Microsoft Office Word. Usou-se a técnica de dados do tipo análise de conteúdos e a análise explicativa para procurar entender o espírito e alcance da nossa temática.

1.5. Técnica de discussão de dados

De forma a organizar e compreender os resultados colectados na pesquisa, e bem como, responder a questão feita no início do trabalho, tivemos como base de discussão dos resultados, a análise do conteúdo, que consiste na leitura e interpretação dos conteúdos abordados na fase da apresentação e análise dos dados.

¹⁸ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Fundamentos de Metodologia Científica*, 7ª Edição, Editora Atlas SA, São Paulo, 2010. p.152

CAPITULO II: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O capítulo apresenta o embasamento conceptual do entendimento temático, fazendo menção dos recursos em processo penal, modalidades de recursos: ordinários e extraordinários, princípio da proibição da reformatio in pejus, a qualificação jurídica dos factos objecto do processo e alteração do objecto do processo.

2. Dos Recursos em Processo Penal

O erro e a injustiça de uma decisão judicial assumem, no âmbito penal, extrema relevância, visto que podem originar a privação da liberdade. Nesta medida, o recurso perfila-se como o mecanismo máximo de reacção perante tais situações. salvaguardando a realização da Justiça e a obtenção da verdade material. Diga-se ainda que os recursos devem ser encarados como meios de correcção de decisões proferidas, e não expedientes para se obter decisões novas.¹⁹

Em processo penal a fase de julgamento representa, de certa forma, a etapa final, onde o processo pode chegar ao seu desfecho com a proclamação de sentença, que é tornada pública. Contudo, é importante considerar que qualquer uma das partes envolvidas no processo pode discordar da sentença proferida após o julgamento, o que pode dar início à fase de recurso. Nos casos em que a lei estabelece recurso obrigatório a ser interposto pelo Ministério Público, o recurso sempre será admissível²⁰, nos termos do art.º 454 do CPP.²¹ Segundo José Barreiros, os recursos em processo criminal estão estruturados de acordo com um processamento em que se aplica subsidiariamente o disposto na lei processual civil.²²

Portanto, pode entender-se a ideia geral de recurso como aquele que representa um meio de contestar decisões judiciais, visando corrigir defeitos na decisão ilegal que ainda

¹⁹ CARVALHO, Paula Marques, *Manual Prático de Processo Penal*, 8ª Edicao, Almedina Editora, Coimbra, 2014. p.785

²⁰ CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, Escolar Editora, Maputo, Mocambique, 2014. p.603

²¹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n° 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o novo *Código de Processo Penal*, in Boletim da República, I Série, N° 249 de 26 de Dezembro.

²² BARREIROS, José António, *Processo Penal-1* p.242

não tenha transitado em julgado, submetendo-a a uma nova análise por outro órgão jurisdicional, ou corrigindo uma decisão já transitada em julgado. Assim, por meio do recurso, busca-se uma reavaliação de uma decisão judicial, independentemente de ter ou não transitado em julgado, a fim de corrigir possíveis irregularidades ou defeitos decorrentes de erros que precisam ser rectificados.²³

O recurso em processos penal é de suma importância para garantir a realização da justiça e a busca pela verdade material. Isso ocorre porque os erros e injustiças em uma decisão judicial têm uma relevância significativa no contexto penal, já que podem resultar na privação da liberdade dos indivíduos. Por isso, que o recurso, constitui um mecanismo importante para assegurar a correcção de decisões judiciais eventualmente não tão correcta e justamente tomadas.²⁴ Paula Carvalho diz que o objecto do recurso compreende não só a matéria de direito como também a matéria de facto.²⁵

2.1. Modalidades ou espécies de recursos

Existem dois tipos de recursos: os recursos ordinários e os recursos extraordinários.²⁶ Consoante estejamos perante uma decisão transitada ou não em julgado. Uma decisão judicial transita em julgado, ou seja, é insusceptível de impugnação ordinária, quando é irrecorrível ou, sendo recorrível, se deixou esgotar, sem dele fazer aproveitamento, o prazo legal para interposição do recurso.²⁷

De acordo com Ribeiro Cuna, em processo penal, são recursos ordinários, o recurso previsto no art.º 451, ou seja, o recurso interposto da sentença final em 1ª instância, também comumente designado recurso penal, e o recurso para o pleno ou plenário do Tribunal Supremo. São recursos extraordinários o recurso de revisão, o recurso da PGR para suspensão de execução e anulação de sentenças manifestamente injustas ou ilegais, e o recurso para fixação de jurisprudência ou, para fixação de jurisprudência, nos termos do art.º 493 do CPP.²⁸

²³ CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, ob. cit. p.603

²⁴ CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, ob. cit. p.603-604

²⁵ CARVALHO, Paula Marques, *Manual Prático de Processo Penal*, ob. cit. p.786

²⁶ BARREIROS, José António, *Processo Penal-1* p.242

²⁷ CARVALHO, Paula Marques, *Manual Prático de Processo Penal*, 8ª Edicao, Almedina Editora, Coimbra, 2014. p.787

²⁸ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o novo *Código de Processo Penal*, in Boletim da República, I Série, Nº 249 de 26 de Dezembro

Os recursos extraordinários foram concebidos para por cobro a situações anómalas ou detectadas supervenientemente.²⁹

Ilustra Paua Carvalho a propósito da noção geral de recurso, é um instrumento legal utilizado para contestar decisões judiciais com o objectivo de corrigir defeitos presentes na decisão que ainda não tenha transitado em julgado, há que ter presente que a ilegalidade de uma decisão judicial será sempre impugnada por meio de recurso ordinário, na medida em que este, tem sempre por fim corrigir uma ilegalidade³⁰ da decisão recorrida e por isso ele só pode ser interposto por quem se considerar afectado pelo vício da decisão e tiver interesse que seja remediados, o mesmo sucedendo com os recursos obrigatórios interpostos pelo MP que, embora o sejam no interesse do arguido, são reflexo da posição institucional daquela magistratura que, enquanto órgão de administração da justiça, cabe-lhe fiscalizar e defender a legalidade, bem assim colaborar na descoberta da verdade e consequente realização da justiça, diz Ribeiro Cuna.³¹

2.2. Recursos Ordinários

Os recursos ordinários são aqueles que têm por objecto decisões que ainda não transitaram em julgado e visam conseguir uma renovação da discussão e nova decisão nos termos do art.º 451º e ss. Tais recursos são interpostos do tribunal a quo (tribunal recorrido) para o tribunal ad quem (tribunal superior).³²

O recurso em alusão e outros recursos no processo penal, pelo seu regime de interposição, processamento e julgamento, sujeita-se ao estabelecido ao regime dos agravos de petição em matéria cível, salvo a existência de disposições especiais do CPP.³³ O recurso em referência está previsto no corpo do art.º 451 do CPP, que é o recurso interposto da sentença final em 1ª instância.³⁴

2.2.1. Admissibilidade de recurso como regra

²⁹ CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, ob. cit. p.621

³⁰ CARVALHO, Paula Marques, *Manual Prático de Processo Penal*, ob. cit. p.787

³¹ CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, Escolar Editora, Maputo, Mocambique, 2014. p.622

³² CARVALHO, Paula Marques, *Manual Prático de Processo Penal*, ob. cit. p.790

³³ CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, ob. cit. p.623

³⁴ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o novo *Código de Processo Penal*, in Boletim da República, I Série, Nº 249 de 26 de Dezembro.

Para a admissibilidade de recurso pauta-se pela regra da sua ampla concessão, excepcionalmente se proibindo o recurso de qualquer decisão judicial. Para além do recurso da decisão final, tem particular importância o recurso interposto de actos judiciais limitativos da liberdade do arguido, bem como o recurso do despacho de pronúncia.³⁵

Portanto, Paula Carvalho diz que em processo penal, a norma geral é a possibilidade de interpor recurso contra despachos, sentenças ou acórdãos proferidos por qualquer juiz ou tribunal em assuntos criminais³⁶, o que se percebe do art.º 451 do CPP³⁷ que consente o recurso a título de norma, só não podendo ter lugar nos casos explicitamente exceptuados por lei, com base no princípio geral da admissibilidade de recurso.³⁸ Portanto, refere Paula Carvalho que não obstante poder existir disposição legal que determine o contrário, a regra é a da recorribilidade das decisões judiciais, o que pressupõe, portanto, um duplo grau de jurisdição, ou seja, a possibilidade de apreciação por duas instâncias da questão que constitui objecto do processo.³⁹

2.2.2. Não admissibilidade de recurso como excepção

São casos expressamente exceptuados por lei ou em que não pode haver lugar a recursos, nos termos do art.º 452 do CPP. Com destaque para, Despachos de simples expediente, uma vez que, estando relacionados com a organização e andamento do processo não afectam nem colidem com direitos essenciais dos sujeitos processuais nem interferem com o mérito da causa⁴⁰;

Decisões sobre polícia de audiência ou de quaisquer outros actos judiciais; Decisões sobre matéria de facto tomadas pelo Tribunal Supremo; e Acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior, entre outras situações previstas no art.º 452 do CPP.⁴¹ Assim, para Antonio Robalo, sem prejuízo do disposto noutros artigos do CPP, só é admissível recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil desde que o valor do pedido seja superior à alçada do

³⁵ BARREIROS, José António, *Processo Penal-1* p.243

³⁶ CARVALHO, Paula Marques, *Manual Prático de Processo Penal*, ob. cit. p.790

³⁷ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o novo *Código de Processo Penal*, in Boletim da República, I Série, N.º 249 de 26 de Dezembro.

³⁸ CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, ob. cit. p.604

³⁹ CARVALHO, Paula Marques, *Manual Prático de Processo Penal*, 8ª Edicao, Almedina Editora, Coimbra, 2014. p.791

⁴⁰ CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, ob. cit. p.604

⁴¹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o novo *Código de Processo Penal*, in Boletim da República, I Série, N.º 249 de 26 de Dezembro.

tribunal recorrido e a decisão contestada seja prejudicial ao recorrente em valor superior a metade desta alçada, nos termos do art. 452 n. 2 do CPP.⁴²

2.2.3. Legitimidade e Interesse de Agir para Interpor Recurso

O direito de interpor recurso depende não só da legitimidade como também da existência, em concreto, de interesse em agir por parte do recorrente, nos termos do art.º 453 do CPP. Com efeito, tem interesse em agir para efeitos de recurso quem tiver necessidade desse meio de impugnação para defender um direito seu.⁴³

De acordo com o n.º 1 do art. 453 do CPP têm legitimidade para recorrer: o Ministério Público, de quaisquer decisões; O arguido e o assistente, de decisões contra eles proferidas; e aqueles que tiverem sido condenados ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos do Código de Processo Penal, ou tiverem a defender um direito afectado pela decisão, enfatiza António Robalo.⁴⁴ De igual forma não pode recorrer quem não tiver interesse em agir (n.º 2 do preceito).⁴⁵

2.2.3.1. Legitimidade do Ministério Público para interpor recurso

Segundo José Barreiros, a nível de recursos, o ministério público tem legitimidade para interpor quatro tipos de recursos: No interesse da acusação no caso de a decisão judicial ser incompatível com aquilo que o ministério público entenda ser uma justa aplicação do Direito ou a correcta apreciação dos factos; No interesse da defesa;⁴⁶ No interesse no reexame da questão, pois, relativamente a certas decisões, a lei impõe um duplo grau de jurisdição que é alcançado através de uma intervenção do ministério público, ao ter que recorrer; e no interesse da fiscalização da constitucionalidade das leis.⁴⁷

⁴² ROBALO, António Domingos Pires, *Noções Elementares de Tramitação do Processo Penal*, 4ª Edição, Almedina Editora, Porto-Portugal, 2000. p.184

⁴³ CARVALHO, Paula Marques, *Manual Prático de Processo Penal*, 8ª Edicao, Almedina Editora, Coimbra, 2014. p.794

⁴⁴ ROBALO, António Domingos Pires, *Noções Elementares de Tramitação do Processo Penal*, 4ª Edição, Almedina Editora, Porto-Portugal, 2000. p.184

⁴⁵ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n° 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o novo *Código de Processo Penal*, in Boletim da República, I Série, N° 249 de 26 de Dezembro.

⁴⁶ BARREIROS, José António, *Processo Penal-1*, p.345

⁴⁷ BARREIROS, José António, *Processo Penal-1*, p.345

Para Ribeiro Cuna, desde logo o MP tem legitimidade para recorrer de quaisquer decisões, o mesmo que dizer que para o MP a lei nem pode exceptuar determinados casos, em termos de vedar-lhe a possibilidade de interpor recurso.⁴⁸ Aliás, tendo legitimidade para recorrer de quaisquer decisões, o MP poderá fazê-lo mesmo no exclusivo interesse da defesa, conforme art.º 463 n.º1 do CPP, o que se percebe uma vez que o MP enquanto órgão da administração da justiça na sua actuação procura somente a verdade, não interessando se a mesma é favorável ou desfavorável ao arguido, e realização da justiça.⁴⁹

Sobre a legitimidade do MP para recorrer mesmo no exclusivo interesse da defesa, tal é uma consequência da sua posição institucional de órgão da justiça. Para o Ministério Público, o que importa é assegurar que as decisões sejam justas, independentemente de resultarem em condenação ou absolvição do acusado, ou ainda se implicarem em uma pena mais alta ou mais baixa.

O MP tem que procurar, é a verdade material, visto lhe importar a correcta aplicação da lei no caso concreto e não defender interesses de "parte", senão buscar decisões justas, ainda que *pro reo*, para o que os respectivos magistrados devem actuar de acordo com critérios de legalidade, isenção e objectividade. Acresce que a lei impõe ao MP a obrigatoriedade de recorrer de determinadas decisões nos casos indicados pela lei, a exemplo das decisões condenatórias que impõem qualquer das penas maiores fixos.⁵⁰

2.2.3.2. Legitimidade do réu e da parte acusadora

O réu e a parte acusadora, a sua legitimidade para recorrerem, diferentemente do MP que pode fazê-lo com relação a quaisquer decisões, aqueles só poderão recorrer das decisões contra eles proferidas ou que lhes sejam desfavoráveis, do que decorre ser relevante aferir primeiro o sentido da decisão de que se pretende recorrer, para concluir pela legitimidade ou não do réu ou da parte acusadora, nos termos do art.º 453 n.º1 alínea b) do CPP.⁵¹

No caso específico da parte acusadora, que na terminologia, é assistente, mesmo que não tinha se constituído como tal pode recorrer, pois que não faria sentido, seria uma

⁴⁸ CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, Escolar Editora, Maputo, Mocambique, 2014. PP.604-605

⁴⁹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o novo *Código de Processo Penal*, in Boletim da República, I Série, N.º 249 de 26 de Dezembro.

⁵⁰ CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, ob. cit. p.606

⁵¹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o novo *Código de Processo Penal*, in Boletim da República, I Série, N.º 249 de 26 de Dezembro.

contradição o corpo do art.º453, n.º1 alínea b) do CPP permitir que o pedido de indemnização por perdas e danos possa ser feito ao processo penal mesmo por quem se não tiver constituído parte acusadora, para uma vez deduzido o pedido por aquela negar-se-lhe legitimidade para interpor recurso caso não conforme com a decisão que vier a recair sobre o pedido ora deduzido.⁵²

2.2.3.3. Recursos para os quais o réu e a parte acusadora não têm legitimidade

O réu não poderá recorrer das decisões que lhe sejam favoráveis. Para além das decisões que lhe sejam favoráveis, o réu não pode recorrer se não estiver preso ou caucionado ou prestado caução, bem assim não pode recorrer do despacho que julgar quebrada a caução sem ter dado entrada na cadeia.

No caso da parte acusadora ou assistente, não lhe reconhecem legitimidade para recorrer das decisões que tenham condenado o réu em pena igual ou superior àquela que tiver pedido na sua querela ou acusação, queixa ou requerimento, ou em perdas e danos em quantitativo não inferior ao que houver pedido.⁵³

2.2.3.4. Outras Pessoas com legitimidade

O art.º 453, n.º 1 alínea c) reconhece legitimidade a todos quantos tenham sido condenados em quaisquer penas, por infracção às disposições do Código de Processo Penal, para recorrer das respectivas decisões, mesmo que não sejam partes principais na causa.⁵⁴ Parece que seria de reconhecer legitimidade no titular de um bem declarado perdido a favor do Estado legitimidade para recorrer da decisão, visto ser injusto que não possa atacar a decisão caso não se conforme com ela.

No fundo, podem recorrer todos aqueles que sejam afectados nos seus direitos e interesses pela decisão penal, mesmo que não sejam sujeitos processuais (por exemplo, testemunhas, peritos, etc.), ou seja, os participantes processuais.⁵⁵ Quanto a forma de interposição dos recursos, é por meio de requerimento, podendo quanto as sentenças ou

⁵² CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, Escolar Editora, Maputo, Mocambique, 2014.p.608

⁵³ CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, Escolar Editora, Maputo, Mocambique, 2014.p.608

⁵⁴ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n° 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o novo *Código de Processo Penal*, in Boletim da República, I Série, N° 249 de 26 de Dezembro.

⁵⁵ CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, Escolar Editora, Maputo, Mocambique, 2014.p.609

quaisquer outras decisões proferidas em audiências, a interposição ser feita por simples declaração na acta.⁵⁶

2.2.4. Âmbito do Recurso

Em princípio e como regra geral o recurso interposto de uma sentença abrange toda a decisão.⁵⁷ Assim, um recurso interposto por um dos arguidos, em caso de comparticipação, aproveita aos restantes, um recurso interposto pelo arguido, aproveita ao responsável civil e um recurso interposto por este aproveita ao arguido, mesmo para efeitos penais. Só assim não é quando o recurso for fundado em motivos estritamente pessoais, nos termos do art.º 455 n.º1 e 2 do CPP.⁵⁸

Este princípio tem excepções como resulta do art.º 456 do CPP que preceitua, que é admissível a limitação do recurso a uma parte da decisão quando a parte recorrida puder ser separada da parte não recorrida, por forma a tornar possível uma apreciação e uma decisão autónoma.⁵⁹ Ou seja, o recorrente pode limitar o seu recurso a uma parte da decisão, desde que, a parte recorrida possa autonomizar-se da parte não recorrida, permitindo uma apreciação e decisão. É o próprio artigo que no seu n.º 2 enumera de forma exemplificativa situações dessa autonomização.⁶⁰

A limitação do recurso a uma parte da decisão não prejudica o dever de retirar da procedência daquele as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida, n.º3 do art.º 456 do CPP. O âmbito do recurso é determinado pelas conclusões apresentadas pelo recorrente na respectiva motivação. Porém, existem excepções a esta regra resultantes da possibilidade de limitação do recurso a uma parte da decisão nos termos do art. 456 do CPP; da existência de motivos estritamente pessoais, que impedem a sua extensão; da

⁵⁶ CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, Escolar Editora, Maputo, Mocambique, 2014.p.609

⁵⁷ CARVALHO, Paula Marques, *Manual Prático de Processo Penal*, ob. cit. p.795

⁵⁸ ROBALO, António Domingos Pires, *Noções Elementares de Tramitação do Processo Penal*, 4ª Edição, Almedina Editora, Porto-Portugal, 2000. p.185

⁵⁹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o novo *Código de Processo Penal*, in Boletim da República, I Série, N.º 249 de 26 de Dezembro.

⁶⁰ ROBALO, António Domingos Pires, *Noções Elementares de Tramitação do Processo Penal*, ob. cit. p.185

proibição da reformatio in pejus (art. 463) e da restrição do objecto do recurso subordinado à questão cível.⁶¹

2.2.5. Efeitos dos Recursos

2.2.5.1. Efeito devolutivo e efeito suspensivo dos recursos

Os recursos em processo penal podem ter efeito suspensivo ou devolutivo, sendo que aqueles com efeito suspensivo, o mesmo pode ter efeito suspensivo do processo ou suspender os efeitos da decisão de que se recorre. Enquanto o efeito devolutivo ou meramente devolutivo concede ao tribunal ad quem o poder de revisar a decisão impugnada, devolvendo-se o conhecimento da matéria decidida pelo tribunal recorrido para outro tribunal, que a examinará novamente. Por outro lado, o efeito suspensivo do processo implica a interrupção do procedimento em curso, continuando os autos apenas no que se refere ao próprio recurso, para sua análise e decisão. Assim, a decisão condenatória objecto do recurso não pode ser executada sem uma decisão prévia sobre o recurso.⁶²

Têm efeito suspensivo quando suspenderem o processo ou os efeitos da decisão recorrida e efeito devolutivo quando não suspendem nem o processo nem os efeitos da decisão recorrida.⁶³ Deve-se observar que a norma geral para o efeito dos recursos é o efeito devolutivo (conhecimento da matéria pelo tribunal ad quem). Somente os recursos expressamente previstos pela lei como tendo efeito suspensivo têm essa característica, nos termos do art.º 462 n.º 1 do CPP, onde se estabelece que terão efeito suspensivo do processo: os recursos interpostos de decisões finais condenatórias e o recurso do despacho de pronúncia, quando legalmente admissível.⁶⁴

Quando o recurso tem efeito devolutivo, o processo segue sua marcha normal ou tramitação, e consequentemente, a decisão impugnada pelo recurso permanece em vigor até que o tribunal ad quem se pronuncie sobre o mérito do recurso, ou seja, a aplicação da decisão recorrida e a tramitação do processo não são afectadas (no fundo tudo se passa como se não tivesse havido recurso).⁶⁵ Para Paula Carvalho, o efeito suspensivo do recurso pode implicar a

⁶¹ CARVALHO, Paula Marques, *Manual Prático de Processo Penal*, 8ª Edição, ob. cit. p.795

⁶² CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, ob. cit. p.616

⁶³ ROBALO, António Domingos Pires, *Noções Elementares de Tramitação do Processo Penal*, 4ª Edição, Almedina Editora, Porto-Portugal, 2000. pp.186-187

⁶⁴ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o novo *Código de Processo Penal*, in Boletim da República, I Série, N.º 249 de 26 de Dezembro.

⁶⁵ CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, ob. cit. p.617

suspensão do processo (ou seja, o processo não prossegue no tribunal onde foi proferida a decisão recorrida até se decidir o recurso) ou a suspensão da aplicação da decisão recorrida (neste caso, a suspensão só atinge a decisão recorrida, prosseguindo, assim, a tramitação do processo).⁶⁶

2.2.6. Trâmites dos recursos em processo penal

2.2.6.1. Prazo de interposição de recurso

A interposição dos recursos deve ser no prazo de 20 dias, para o processo comum; e 8 dias, para o processo especial. Portanto, estes prazos contam-se a partir da notificação da decisão ou do depósito da sentença na secretaria, ou, tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente, nos termos do art.º 466 do CPP.⁶⁷

2.2.6.2. Trâmites e Fundamentos dos Recursos

Antonio Robalo refere que como regra geral, podemos dizer que o recurso pode ter como fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida, nos termos do art. 465, n.º 1 do CPP. Contudo, mesmo nos casos de restrição do conhecimento do tribunal ad quem à matéria de direito, o recurso pode ter por fundamento, os vícios da insuficiência para a matéria de facto provada; a contradição incurável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão e o erro evidente na análise da prova, desde que tais elementos decorram directamente do texto da decisão recorrida, isoladamente ou em conjunto com as normas da experiência comum, nos termos do art. 410, n.º 2 do CPP.⁶⁸

O recurso pode ainda ter como fundamento, mesmo que a lei limite o conhecimento do tribunal de recurso a matéria de direito, a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se corrigida, nos termos do n.º 3 do art.º 465 do CPP.⁶⁹ No que diz respeito aos procedimentos dos recursos em processo penal, podem ser interpostos, processados e julgados de maneira semelhante aos agravos de petição em questões civis, excepto quando houver disposições específicas em contrário constante do Código de

⁶⁶ CARVALHO, Paula Marques, *Manual Prático de Processo Penal*, ob. cit. p.799

⁶⁷ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o novo *Código de Processo Penal*, in Boletim da República, I Série, N.º 249 de 26 de Dezembro.

⁶⁸ ROBALO, António Domingos Pires, *Noções Elementares de Tramitação do Processo Penal*, 4ª Edição, Almedina Editora, Porto-Portugal, 2000. pp.188-189

⁶⁹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o novo *Código de Processo Penal*, in Boletim da República, I Série, N.º 249 de 26 de Dezembro.

Processo Penal. Assim, a menos que resulte do regime específico do Código de Processo Penal, a interposição, processamento e julgamento dos recursos em processo penal deverão submeter-se ao regime aplicável aos agravos de petição em matéria cível.⁷⁰

Em princípio, o recurso será interposto por meio de um requerimento. A lei concede uma garantia àqueles que têm legitimidade para recorrer, diante de possíveis obstruções por parte do juiz ou do tribunal à interposição de recursos. Essa garantia se traduz na faculdade de, mediante requerimento por escrito ao presidente do tribunal para o qual se pretende recorrer, solicitar que o recurso seja admitido.⁷¹

Sendo o recurso interposto por meio de requerimento, nada impede que o seja verbalmente quando a sentença seja ditada em audiência para a acta nos processos em que a lei o permite. O presidente a quem for dirigido o requerimento, ouvindo ou não o juiz ou o tribunal recorrido, conforme o entender, caso decida ordenando a admissão do recurso, remeterá ao juiz recorrido o requerimento com o despacho assim exarado, devendo este último mandar imediatamente notificar o recorrente de que lhe foi admitido o recurso.⁷²

2.2.6.3. Alegações do Recurso

As alegações de recurso, nas quais se indicarão as razões da discordância da sentença de que se recorre, isto é, os fundamentos porque o recorrente pede a alteração ou anulação da sentença, bem como a indicação das normas violadas ou erradamente aplicadas no que a qualificação jurídica se refere, nos termos do art.º 467 do CPP, culminando com a indicação das conclusões, que determinam o âmbito do recurso, e do pedido mediante alusão pelo recorrente do sentido que entende a decisão deveria ser tomada, nos termos do n.º 1 e 3 do artigo 690 CPC, que serão oferecidas no prazo de 8 (oito) dias nos termos do art.º 743 n.º 1 do CPC⁷³, aplicável por força do art.º 467 corpo do CPP.⁷⁴

Pra tornar o recurso um instrumento legítimo, exige-se uma intervenção participante na administração da justiça, levando a que o requerimento de recurso seja como que uma proposta de decisão. Por isso, no caso de discordância versar sobre a qualificação

⁷⁰ CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, ob. cit. p.611

⁷¹ CARVALHO, Paula Marques, *Manual Prático de Processo Penal*, ob. cit. p.802

⁷² CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, Escolar Editora, Maputo, Mocambique, 2014. p.612

⁷³ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, que aprova o *Código de Processo Civil*, in Boletim da República.

⁷⁴ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o novo *Código de Processo Penal*, in Boletim da República, I Série, N.º 249 de 26 de Dezembro.

jurídica, além de indicar a norma violada, ou erradamente aplicada, há que indicar qual o sentido que o recorrente entende que lhe deveria ter sido dado ou a qualificação correcta.⁷⁵

A falta de apresentação de alegações pelo recorrido, com a consequente inobservância do ónus de alegar e formular conclusões, tem por efeito que o recurso é logo julgado deserto, nos termos do art.º 690/2 do CPC, aplicável por força do único do art.º 467 do CPP, mas tal efeito jurídico não tem aplicação quando se trate de recurso obrigatório interposto pelo MP, como resulta do prescrito no art.º 690 n.º5 do CPC⁷⁶, aplicável por força do art.º 454 do CPP.⁷⁷⁻⁷⁸

2.2.7. Do Recurso Perante os Tribunais Superiores de Recurso

António Robalo destaca que, das decisões proferidas pelos tribunais judiciais de distrito e de província cabe recurso para o tribunal superior de recurso, conhecendo os tribunais superiores de recurso, do facto e de direito, nos termos do art.º 485 e 486 do CPP.⁷⁹ Assim, quando deva conhecer de facto e de direito, o tribunal superior de recurso admite a renovação da prova se se verificarem os vícios referidos nas alíneas do número 2 do artigo 465 e houver razões para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo.

Portanto, a decisão que admitir ou recusar a renovação da prova é definitiva e fixa os termos e a extensão com que a prova produzida em 1.ª instância pode ser renovada. Devendo a renovação da prova realizar-se em audiência. Assim, o arguido é sempre convocado para a audiência, mas, se tiver sido regularmente convocado, a sua falta não dá lugar a adiamento, salvo decisão do tribunal em contrário, nos termos do art.º 487 do CPP.⁸⁰

2.2.8. Do Recurso Perante o Tribunal Supremo

Para além dos casos especialmente previstos na lei, recorre-se para o Tribunal Supremo, das decisões proferidas em 2.ª instância pelos tribunais superiores de recurso, em

⁷⁵ CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, ob. cit. p.612

⁷⁶ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, que aprova o *Código de Processo Civil*, in Boletim da República.

⁷⁷ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o novo *Código de Processo Penal*, in Boletim da República, I Série, N.º 249 de 26 de Dezembro.

⁷⁸ CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, ob. cit. p.613

⁷⁹ ROBALO, António Domingos Pires, *Noções Elementares de Tramitação do Processo Penal*, 4ª Edição, Almedina Editora, Porto-Portugal, 2000. pp.195-196

⁸⁰ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o novo *Código de Processo Penal*, in Boletim da República, I Série, N.º 249 de 26 de Dezembro.

matéria de direito; e das decisões proferidas em 1.^a instância pelos tribunais superiores de recurso, em matéria de facto e de direito, nos termos do art.º 490 do CPP.⁸¹ Portanto, nos termos do art.º 491 do CPP⁸², o Tribunal Supremo conhece os recursos em matéria de direito, não obstante o previsto no artigo precedente.⁸³

2.2.9. Denúncia e Renúncia ao recurso

Paula Carvalho diz que uma das manifestações do princípio do dispositivo, em matéria de recursos, é o direito de desistência. Assim, o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis têm o direito de desistir do recurso interposto, desde que o façam antes de o processo ser encaminhado ao relator para exame preliminar. A desistência faz-se por requerimento ou por termo no processo, sendo julgada em conferência. E é verificada por despacho do relator⁸⁴, nos termos do art.º 471 e 473 do CPP.⁸⁵

Há que ter em conta que, relativamente às pessoas ou entidades a quem a lei confere legitimidade para interpor recurso, poderão não recorrer quando tenham renunciado ao mesmo na audiência de julgamento contanto que se trate de processos em que a lei o permite. Em tais casos, nem a acusação nem a defesa poderá recorrer de qualquer despacho ou sentença proferidos nesses processos.⁸⁶

Porém, quando qualquer um dos representantes da acusação ou da defesa tenha declarado que não prescinde de recurso, tal declaração confere a todos os outros o direito de recorrer, o que não deixa de ser manifestação do princípio da igualdade de oportunidades. Importa referir que, a renúncia ao recurso, nos casos em que a lei o permite, tem efeitos também relativamente aos recursos já interpostos das decisões anteriores à renúncia, em termos de tais

⁸¹ ROBALO, António Domingos Pires, *Noções Elementares de Tramitação do Processo Penal*, ob. cit. p.197

⁸² CARVALHO, Paula Marques, *Manual Prático de Processo Penal*, ob. cit. p.817

⁸³ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o novo *Código de Processo Penal*, in Boletim da República, I Série, N.º 249 de 26 de Dezembro.

⁸⁴ CARVALHO, Paula Marques, *Manual Prático de Processo Penal*, 8ª Edicao, Almedina Editora, Coimbra, 2014. p.815

⁸⁵ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o novo *Código de Processo Penal*, in Boletim da República, I Série, N.º 249 de 26 de Dezembro.

⁸⁶ CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, Escolar Editora, Maputo, Mocambique, 2014.p.610

recursos ficarem sem efeito, e a decisão tomada sobre os mesmos não invalidará a sentença final.⁸⁷

2.3. Recursos Extraordinários

Os recursos extraordinários são interpostos das sentenças ou decisões insusceptíveis de recurso ordinário, como são os casos de sentenças transitadas em julgado, tendo tal designação porque, foram pensados para obviar a situações anómalas ou detectadas supervenientemente as quais, doutro modo, teria sido possível serem acauteladas através do recurso ordinário, não fosse o carácter anómalo ou superveniente dos fundamentos que sustentam o recurso tendo em vista a reapreciação da decisão por tribunal superior.⁸⁸

Os recursos extraordinários incidem sobre decisões já transitadas em julgado, visando reparar um erro judiciário (o seu regime encontra-se previsto nos arts. 493 e ss). Tais recursos devem ser dirigidos ao mesmo tribunal que proferiu a decisão.⁸⁹ Assim, são recursos extraordinários, o recurso de suspensão da execução e anulação de sentenças manifestamente injustas ou ilegais, o recurso de revisão e o recurso para fixação de jurisprudência.⁹⁰

2.4. Princípio da Proibição de *Reformatio in Pejus*

O princípio da vinculação temática ocorre através da proibição da *reformatio in pejus*, a qual está prevista, no entanto, de modo em que pode por vezes inutilizar-se o seu alcance.⁹¹ E para Ribeiro Cuna, a lei estabelece determinados limites à decisão do TSR sobre determinado recurso em certas circunstâncias, nomeadamente nos casos em que o recurso ordinário tenha sido interposto de uma sentença ou acórdão pelo réu, pelo MP no exclusivo interesse da defesa, ou por ambos, isto é, pelo réu e pelo MP no exclusivo interesse (do réu), pois em tais casos a decisão que o TSR vier a proferir não pode prejudicar qualquer dos arguidos, mesmo que não seja recorrente, nos termos do art.º 463 n.º 1 do CPP.

Assim, nos termos do n.º 1 alíneas a) e ss do art.º 463 do CPP, o tribunal não poderá, designadamente:

⁸⁷ CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, ob. cit. p.610

⁸⁸ Idem. p.622

⁸⁹ CARVALHO, Paula Marques, *Manual Prático de Processo Penal*, ob. cit. p.823

⁹⁰ CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, ob. cit. p.624

⁹¹ BARREIROS, José Antonio, *Processo Penal-I*p.243

- Aplicar pena que, em atenção a sua espécie ou a sua medida, deva considerar-se mais grave do que aquela que tiver sido imposta na decisão recorrida;
- Revogar o benefício de suspensão da execução da pena ou sua substituição por pena mais grave;
- Aplicar qualquer pena acessória, não contida na decisão recorrida, a não ser que a lei imponha essa aplicação; e
- Modificar, por qualquer forma, a pena aplicada pela decisão recorrida.

Em qualquer dos casos acima indicados, a lei proíbe a alteração da sentença ou acórdão recorrido em sentido prejudicial ao réu, proibição que na terminologia da epígrafe do art.º 463 denomina-se ***Proibição da reformatio in pejus***, expressão latina que significa *Reforma para pior (sentença)*. Agravação da pena em recurso penal.⁹²

Tal se percebe, porque tratando-se de casos em que o recurso ordinário tenha sido interposto pelo réu, pelo MP no exclusivo interesse da defesa, ou por ambos, em princípio o que se espera é que o tribunal superior tome uma decisão favorável ao réu, e nunca prejudicial. Aliás, permitir que o tribunal superior viesse a agravar a situação anterior resultante da decisão recorrida, seria de todo injusto, sobretudo nos casos em que o recurso não tivesse sido interposto pelo réu, mas sim pelo MP no exclusivo interesse do réu, seria onerá-lo devido a um recurso que embora não tenha sido interposto pelo próprio réu, fora no seu exclusivo interesse.⁹³

A regra da proibição da *reformatio in pejus* está sujeita às exceções previstas no n.º 2 nas suas alíneas a) e b) do art.º 463 do CPP, que não se verifica em casos de à agravamento de pena de multa, quando a situação económica e financeira do arguido tiver melhorado de forma sensível, e à aplicação de medida de segurança de internamento, se o tribunal superior a considerar aplicável.⁹⁴

2.4.1. História do Principio da Proibição da *Reformatio in Pejus*

Segundo Ana Ribeiro, *Reformatio in pejus* é um termo comumente empregado no âmbito jurídico para descrever a situação em que um tribunal de instância superior altera para pior uma decisão previamente tomada pelo tribunal inferior. Em decorrência disso, a

⁹² CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, Escolar Editora, Maputo, Mocambique, 2014. p.620-621

⁹³ CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, Escolar Editora, Maputo, Mocambique, 2014. p.622

⁹⁴ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o novo ***Código de Processo Penal***, in Boletim da República, I Série, N.º 249 de 26 de Dezembro.

proibição de "*reformatio in pejus*" estabelece que o tribunal superior não pode modificar a pena imposta pelo tribunal de instância inferior de maneira prejudicial ao réu. No entanto, esta restrição, embora actualmente amplamente aceita, nem sempre foi assim.⁹⁵

A discussão sobre a proibição dessa prática teve início no século XVIII, quando se argumentava que o acusado, ao ser sentenciado pela primeira vez, adquiria o direito de não ser submetido a uma sentença mais severa por um tribunal superior. Alguns estudiosos associam a origem dessa proibição a um "Avis" emitido pelo Conselho de Estado francês em 1806, estabelecendo-a como um verdadeiro limite ao conteúdo das decisões dos tribunais de recurso e aos seus poderes de revisão. Em Portugal, o debate em torno da proibição da "*reformatio in pejus*" surgiu com a publicação do Código de Processo Penal de 1929, o que gerou divergências na jurisprudência. Em 1950, o Supremo Tribunal de Justiça estabeleceu jurisprudência sobre essa questão, pondo fim à controvérsia.⁹⁶

Em um recurso interposto pelo Ministério Público, alegando que o mesmo estava em desacordo com um acórdão anterior do mesmo tribunal, onde se decidiu que a pena não poderia ser aumentada para o réu que recorre da sentença condenatória, houve uma clara e evidente contradição entre os acórdãos de 1933 e de 1950. Apesar de ambos terem sido emitidos pelo mesmo tribunal e baseados na mesma legislação, apresentavam divergências significativas. O Supremo Tribunal de Justiça concluiu que "Em recurso penal, mesmo que interposto apenas pelo réu, o tribunal pode aumentar a pena."

O fundamento para essa decisão foi o reconhecimento de que se os tribunais fossem proibidos de aumentar a pena, estariam praticamente impedidos de revisar integralmente a decisão recorrida, pois qualquer avaliação que não resultasse na confirmação ou na redução da pena seria considerada irrelevante. Isso poderia levar a uma situação absurda, conforme estipulado no artigo 663.º, onde os tribunais não poderiam aumentar a pena para o réu que recorresse, mas poderiam fazê-lo para os réus que não recorressem. O Supremo Tribunal de Justiça argumentou que a proibição da *reformatio in pejus* limitaria os poderes dos tribunais superiores, o que não seria aceitável, pois poderia comprometer a busca pela aplicação de uma punição justa em última instância.⁹⁷

⁹⁵ RIBEIRO, Ana Sofia Matança da Costa Sousa, *A Proibição de Reformatio in Pejus e a Alteração da Qualificação Jurídica*, Lisboa, 2021.

⁹⁶ RIBEIRO, Ana Sofia Matança da Costa Sousa, *A Proibição de Reformatio in Pejus e a Alteração da Qualificação Jurídica*, Lisboa, 2021. p.16

⁹⁷ RIBEIRO, Ana Sofia Matança da Costa Sousa, ob. cit. p.16

O Tribunal estava correcto ao apontar a falta de sentido em permitir o aumento da pena apenas para réus não recorrentes, enquanto negava essa possibilidade para réus que recorressem. No entanto, a solução adoptada, com todo o respeito, não foi a mais adequada. A abordagem deveria ter sido estender a proibição do aumento da pena a todos os réus, independentemente de serem recorrentes ou não, como foi posteriormente entendido de forma mais acertada. Enquanto isso, no âmbito do processo criminal militar, já existia a proibição da "*reformatio in pejus*", estabelecida no Código de Justiça Militar de 26 de Novembro de 1925. Essa disparidade entre o processo comum e o militar foi eliminada em 1965, quando passou a ser permitida também no último a aplicação da *reformatio in pejus*.

A discussão sobre a questão ressurgiu em 1968 com a proposta de alteração do artigo 667.º do Código de Processo Penal português de 1929, através da Lei n.º 4/IX de 5 de Março. A iniciativa partiu de alguns deputados, sendo liderada por Castanheira Neves, que argumentava que esse princípio era uma consequência necessária da estrutura acusatória e uma maneira de proteger o direito de recurso concedido ao arguido. Após essa proposta, a Câmara Corporativa portuguesa emitiu um parecer detalhado sobre a possibilidade de adoptar a proibição da *reformatio in pejus* e suas implicações.⁹⁸

Apesar de toda a controvérsia gerada em torno do tema, o princípio da *reformatio in pejus*, embora em uma forma diferente da actual, foi estabelecido no artigo 667.º através da Lei n.º 2139, de 14 de Março de 1969. Com o parecer favorável da Câmara Corporativa, foi dado um grande passo em direcção ao que hoje é um princípio fundamental em nosso direito processual penal, especialmente no contexto dos recursos.⁹⁹ E logicamente, o sistema processual moçambicano, inspira-se no sistema processual português.

2.5. A Qualificação Jurídica dos factos objecto do Processo

O objecto do processo é o crime, facto humano de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais.¹⁰⁰ O autor refere que, a acusação em processo penal consubstancia a formulação de uma pretensão e a indicação da causa dessa pretensão, a causa da pretensão é a alegação de que o acusado praticou um determinado facto

⁹⁸ RIBEIRO, Ana Sofia Matança da Costa Sousa, ob. cit. p. 17

⁹⁹ Idem. .p.17

¹⁰⁰ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, 3ª Edição, Revista e actualizada, Editorial Verbo, 1996. p. 333

(um crime) e a pretensão é o pedido feito ao tribunal para aplicar ao acusado a pena ou medida de segurança penais previstas na lei para quem tiver praticado aquele facto.

O tribunal, no processo, há-de julgar se os factos alegados foram ou não praticados pelo acusado (apuramento dos factos) e verificada a existência dos factos aplicará depois a medida penal prevista para quem os tiver praticado. Portanto, o objecto do processo são os factos descritos na acusação e a pretensão nela também formulada.¹⁰¹

2.5.1. A qualificação jurídica como componente do objecto do processo

Dispõe que o objecto do processo corresponde à matéria sobre que ele versa, ao quid sobre que recai. O processo, nas suas fases declarativas, recai também sobre a qualificação jurídica dos factos. A valoração ou qualificação jurídica vai-se progressivamente elaborando no decurso do procedimento, sendo algum tanto fluida (como, aliás, a matéria de facto) até à acusação, mas devendo estabilizar-se na acusação, nos termos do art.º 349 n.º 1 do CPP.¹⁰²

Ora, se assim é, e tendo presente que da qualificação jurídica dos factos depende ou pode depender não só a pena a aplicar como a própria responsabilidade penal do agente, não se entenderia a razão pela qual a lei cercaria de garantias a delimitação do pressuposto factual objectivo do crime e do processo e havia de deixar inteira liberdade ao tribunal no que concerne à qualificação jurídica, o que representaria, ultima ratio, a irrelevância para o processo do pressuposto factual subjectivo consistente na consciência da ilicitude, em clara contradição com as exigências do direito substantivo.¹⁰³ Com efeito, podendo o Ministério Público vincular o tribunal ao limite máximo da pena a aplicar, o seu juízo tem de assentar necessariamente na significação jurídico-penal do comportamento imputado ao arguido, o que passa também necessariamente pela norma incriminadora e é feito na acusação, formal e sinteticamente, pela simples indicação da norma que proíbe e pune o comportamento aí descrito.

O tribunal mantém plena liberdade de julgamento; é o tribunal que julga se os factos descritos na acusação violam ou não as normas incriminadoras invocadas pela acusação, é o tribunal que julga se o arguido cometeu ou não o crime que lhe é imputado na acusação, mas julgar o crime significa agora tão-só que o tribunal tem de apurar simplesmente se o comportamento juridicamente desvalioso, desvalor que lhe é significado pela indicação das

¹⁰¹ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, ob. cit. p. 334

¹⁰² REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o novo *Código de Processo Penal*, in Boletim da República, I Série, N.º 249 de 26 de Dezembro.

¹⁰³ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, ob. cit. p. 348

normas que o proíbem e punem, foi ou não praticado pelo arguido e ainda se o arguido tinha no momento da prática dos factos consciência desse mesmo desvalor jurídico-penal; significa que o tribunal tem de julgar todos os pressupostos da punição que concretamente é pedida, mas só esses.¹⁰⁴

O tribunal julga apenas da acusação que lhe é submetida. O tribunal mantém plena independência para julgar o caso que lhe é submetido, mas apenas esse caso (*ne eat iudex ultra petita*) e o caso não é constituído simplesmente por factos destituídos de qualquer significação jurídica, mas por factos valorados juridicamente, por um comportamento humano qualificado em que a própria consciência do agente quanto à significação jurídico-criminal desse comportamento é objecto de juízo e consequentemente de prévia prova em contraditório na audiência de julgamento.¹⁰⁵

2.5.2. A limitação dos poderes cognitivos do tribunal pelos factos e sua qualificação jurídica constantes da acusação

É pacífica a aceitação da limitação dos poderes de cognição do tribunal aos factos constantes da acusação, como uma exigência da defesa. É nula a sentença que condenar por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, fora dos casos e das condições previstas nos artigos 403.º e 404.º refere o art.º 418.º do CPP. Mas se esta limitação é geralmente admitida sem qualquer dificuldade, no que respeita à significação jurídica dos factos que, como acima referimos, faz também parte do objecto do processo, já muitos entendem que a limitação do tribunal à qualificação que lhes determina o sentido valorativo violaria princípios fundamentais da jurisdição, nomeadamente de valor constitucional.¹⁰⁶

Ora, num processo penal com estrutura acusatória, o que se solicita ao tribunal é a apreciação da verdade judiciária de uma dada alegação de facto feita na acusação e a aplicação ao arguido a quem se imputa a prática do facto alegado de uma dada sanção permitida por uma determinada norma que incrimina o facto, ou, noutros termos, o que se pede ao tribunal é a aplicação ao arguido da sanção prevista nas normas que proíbem e punem o comportamento descrito na acusação e cuja significação jurídico-penal é dada pelas normas incriminadoras indicadas também na acusação. O tribunal há-de limitar-se a julgar da existência dos

¹⁰⁴ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, ob. cit. p. 350

¹⁰⁵ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, ob. cit. p. 351

¹⁰⁶ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, ob. cit. pp. 350-351

pressupostos do crime acusado (de todos os pressupostos e não apenas de alguns) e da admissibilidade do pedido.¹⁰⁷

Acresce que a problemática da qualificação jurídica dos factos pode e deve ser encarada numa perspectiva de facto. Os factos jurídico-processuais que hão-de constar da acusação são, por isso, todos os que integram os pressupostos necessários à procedência do pedido (a aplicação da sanção solicitada).

O processo penal com estrutura acusatória limita o objecto do processo ao facto descrito na acusação. A acusação só pode ser recebida enquanto os factos descritos na acusação correspondam a um tipo legal incriminador. O facto descrito na acusação há-de corresponder ao facto típico previsto nas normas, em razão das quais é punível e cuja aplicação é pedida ao tribunal. Por isso que também na acusação se tenha de indicar, sob pena de nulidade da acusação, as disposições legais aplicáveis.¹⁰⁸ O sentido da ilicitude, em razão da qual é formulada a acusação, tem de ser referida na acusação e têm de ser indicados factos, sujeitos à prova na audiência, donde resulte a consciência pelo arguido da ilicitude do seu comportamento.¹⁰⁹

A referência à norma revela o interesse tutelado e os limites em que o bem jurídico é tutelado pelo direito penal e o que a lei penal exige é o conhecimento da protecção penal desse interesse, e dos termos em que é protegido, do desvalor jurídico do comportamento objecto da acusação. Ora, para esse conhecimento, para que o agente tenha consciência da ilicitude do seu comportamento, não é de exigir necessariamente o conhecimento da norma proibitiva, mas basta a consciência da existência da protecção penal do interesse violado. A norma indicada na acusação dá o critério da valoração, revela ao acusado que é em função do desvalor penal que aquela norma traduz que é requerido o seu julgamento. Enquanto a variação do tipo incriminador não implicar alteração do critério essencial de valoração do interesse, o arguido não fica defraudado no seu direito de defesa.

Ainda que a alteração da qualificação não represente uma alteração essencial do sentido de desvalor dos factos imputados ao arguido, em termos de não pôr em causa a consciência da ilicitude do comportamento, qualquer alteração da qualificação, ainda que não essencial, por poder ter implicações no direito de defesa, deve ser também comunicada ao

¹⁰⁷ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, ob. cit. p. 352

¹⁰⁸ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, ob. cit. p. 355

¹⁰⁹ Idem. p. 356

arguido e ser-lhe concedido tempo para a preparação da sua defesa, nos termos do art.º 349 do CPP. É que as incriminações penais são descontínuas e por isso a alteração da qualificação jurídica do comportamento implica sempre, necessariamente, uma alteração do contorno objectivo dos factos. Assim, não estaremos perante uma diversidade essencial de qualificação quando da diversidade do tipo incriminador não resulte uma alteração essencial do sentido da ilicitude do comportamento do arguido. E é o que resulta geralmente das normas que mantêm entre si uma relação de especialidade.¹¹⁰

2.6. Alteração do objecto do processo

2.6.1. Conceito de alteração do objecto do processo

A alteração é em regra irrelevante na fase do inquérito, pelo menos no que respeita aos crimes públicos, já releva na fase do inquérito se a alteração for substancial e na fase de julgamento, quer seja substancial quer seja não substancial (arts. 403 e 404). É irrelevante, em princípio, na fase do inquérito porque nesta fase se cuida tão-só de indagar a notícia do crime, de lhe definir os contornos, recolhendo elementos de prova que permitam reconstruir o crime em ordem à formulação da acusação. Só finda a fase é que é formulada a acusação, sendo caso disso, pelo que só a partir de então é que a identidade do processo releva também para efeitos de defesa.

Na fase da instrução só releva a alteração substancial porque o que importa é verificar se existem ou não indícios para introduzir o feito em julgamento e as alterações não substanciais importam simplesmente à medida da sanção a aplicar dentro dos limites gerais da pena aplicável. Já na fase de julgamento importam todas e quaisquer alterações, pois qualquer que seja a natureza da alteração pode ter relevância na punição e na medida da pena. Os efeitos é que são diferentes, pois que relativamente às alterações não substanciais apenas têm de ser comunicadas ao arguido para que possa defender-se (art.º 403.º), já quando se tratar de alterações substanciais o tribunal não pode tomá-las em conta para efeito de condenação (art.º 404.º).¹¹¹

¹¹⁰ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, 3ª Edição, Revista e actualizada, Editorial Verbo, 1996. p. 357

¹¹¹ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, ob. cit. p. 358

2.6.2. Alteração substancial e alteração não substancial dos factos objecto do processo

Refere que o art.º 349 n.º 3, do CPP, define legalmente o que se deve entender por alteração substancial dos factos: aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis. No Código anterior, dispunha que o tribunal podia condenar por infracção diversa daquela por que o réu fora acusado, ainda que fosse mais grave, desde que os seus elementos constitutivos fossem factos que constassem do despacho de pronúncia. Tratava este preceito da alteração da qualificação jurídica dos factos da acusação: os factos deviam manter-se, podendo a qualificação ser diversa. Agora a solução parece bem outra.¹¹²

Os factos hão-de ainda manter-se, hão-de constar ainda da acusação, mas a qualificação já não é inteiramente livre. Se da alteração dos factos da acusação resultar a imputação de diverso crime, o tribunal não pode atender aos novos factos, mas também a diversa qualificação pode significar a alteração substancial dos factos, ainda que naturalisticamente considerados sejam os mesmos.¹¹³

Para Germano Silva, é que, o que importa ao direito penal, não é o facto em si, como mera ocorrência, mas enquanto desvalorado, enquanto lesivo de determinado bem jurídico e a qualificação jurídica do facto reflecte o seu conteúdo real enquanto ofensivo de interesses penalmente tutelados. O facto relevante para o direito penal não é o mero evento naturalístico, mas o evento impregnado de um sentido, de um desvalor. A alteração da qualificação jurídica reflecte necessariamente que o evento considerado tem um sentido, um desvalor diverso. O facto jurídico penalmente relevante é o facto materialmente ilícito.¹¹⁴

Assim, enquanto a alteração dos factos não implicar diverso juízo de valor, não estaremos perante alteração substancial e a alteração do juízo de desvalor que o tipo legal traduz representa necessariamente que o sentido dos eventos é tomado diversamente, são outros e substancialmente outros os factos. Crime diverso não é, porém, o mesmo que tipo incriminador diverso. É que o mesmo juízo de desvalor pode ser comum a diversas normas, a diversos tipos,

¹¹² SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, ob. cit. p. 359

¹¹³ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, ob. cit. p. 359

¹¹⁴ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, ob. cit. p. 359

que mantendo em comum o juízo de ilicitude divergem apenas na sua quantidade, não na essência, mas na gravidade.

Segundo Germano Silva, é a este segundo aspecto que atende a parte final do art.º 349 n.º 3 do CPP, quando considera que há alteração substancial ainda quando se mantenha o mesmo crime, desde que resultem agravados os limites máximos das sanções aplicáveis. Se da alteração dos factos resultar agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis, ainda que não resulte diversidade entre o crime acusado e o apreciado pelo tribunal, a lei considera que o tribunal não pode também considerar os novos factos.

Assim, qualquer alteração dos factos descritos na acusação, desde que não implique alteração do juízo base de ilicitude nem agrave os limites máximos das sanções aplicáveis ao agente do crime acusado, pode ser tomada em conta, assegurando-se ao arguido a possibilidade de se defender em razão da alteração, art.º 349 do CPP, mas já não nas hipóteses contrárias.¹¹⁵ O crime será o mesmo, ou melhor, não será materialmente diverso, desde que o bem jurídico tutelado seja essencialmente o mesmo. E será essencialmente o mesmo quando os seus elementos constitutivos essenciais não divergirem.

Se os novos factos puderem ainda integrar a hipótese de facto histórico descrita na acusação, podem alterar-se as modalidades da acção, pode o evento material não ser inteiramente coincidente com o modo descrito, podem alterar-se as circunstâncias e a forma de culpabilidade que o crime não será materialmente diverso, desde que a razão do juízo de ilicitude permaneça a mesma. O crime não será também materialmente diverso quando apenas variarem as formas de execução do crime ou as modalidades de autoria ou participação, desde que os actos acusados e apurados possam ainda reconduzir-se ao mesmo facto histórico.¹¹⁶

Assim, haverá alteração substancial dos factos quando da alteração resulte que a razão da qualificação como ilícitos dos factos não é a mesma da qualificação dos factos apurados: os crimes são então diversos. Haverá ainda alteração substancial dos factos quando a razão da qualificação como ilícitos dos factos acusados e apurados for a mesma, mas da alteração resultar agravamento dos limites máximos das sanções aplicáveis. Em qualquer caso

¹¹⁵ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, ob. cit. p. 360

¹¹⁶ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, ob. cit. p. 361

é sempre necessário que os factos sejam historicamente os mesmos, concretamente os mesmos, ainda que variando a sua descrição.¹¹⁷

CAPITULO III: ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS DO ALCANCE E AS LIMITAÇÕES DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO: UM OLHAR AOS CASOS DE ALTERAÇÃO NA QUALIFICAÇÃO DO TLC PELO TRIBUNAL AD QUEM

Este capítulo reserva-se a apresentação, análise, interpretação e discussão de resultados obtidos, tendo em conta o posicionamento dos vários autores no concernente a problemática, obter conclusões e apresentar possíveis soluções para o problema que se coloca.

Com esse propósito, através das técnicas anteriormente identificadas e apresentadas no primeiro capítulo, procurou-se entender o alcance e as limitações do disposto no art.º 463 do Código Processo Penal sobre o princípio da proibição da *reformatio in pejus* face a alteração da qualificação jurídica do tipo legal de crime pelo tribunal ad quem. Para a obtenção dos resultados, questionou-se, caso o tribunal ad quem entenda estar em causa um TLC diferente daquele qualificado pelo tribunal a quo e que, este novo TLC importe a aplicação de uma pena mais grave ao arguido, poderá aquele tribunal aplicar essa pena passando por cima do princípio da proibição da *reformatio in pejus*?

¹¹⁷ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, ob. cit. p. 361

3. A Estrutura acusatória do processo penal e sua importância para o princípio da proibição da reformatio in pejus

O direito processual penal moçambicano baseia-se nos princípios estabelecidos na própria Constituição da República, que estabelece a estrutura acusatória do processo criminal. Isso significa que a audiência de julgamento e os actos instrutórios determinados por lei estão sujeitos ao princípio do acusatório. Essa estrutura acusatória, imposta constitucionalmente como uma garantia fundamental do processo criminal, molda o princípio da proibição da "reformatio in pejus", considerando-o como um instituto relevante para um processo justo.

Conforme Ana Ribeiro explica, a estrutura acusatória do processo penal implica rigorosamente: a proibição de acumulações orgânicas no início do processo, ou seja, o juiz de instrução não pode ser também o órgão de acusação; a proibição de acumulação subjectiva no final do processo, ou seja, o órgão de acusação não pode ser também o órgão julgador; e a proibição de acumulação orgânica entre a instrução e o julgamento, ou seja, o órgão que conduz a instrução não deve conduzir a audiência de discussão e julgamento, e vice-versa.¹¹⁸

No cerne da estrutura acusatória encontra-se o princípio da acusação, que guia todo o processo. Esse princípio determina que, caso a acusação esteja de acordo com uma decisão e o recurso seja interposto apenas pelo arguido, ou no interesse exclusivo deste, os critérios da decisão sejam necessariamente limitados. Nesses casos, estabelece-se uma vinculação intra-processual com o recurso, onde o poder de decisão fica condicionado, intra-processualmente, a não alterar a situação em detrimento do arguido, conforme estipulado pelo art.º 463 do Código de Processo Penal.

O princípio da acusação é um dos pilares do direito processual penal. Em sua essência, ele estabelece que um indivíduo só pode ser julgado por um crime após ter sido formalmente acusado desse crime por um órgão diferente daquele que vai julgá-lo, sendo a acusação tanto uma condição quanto um limite para o julgamento. Essa garantia é fundamental para assegurar um julgamento independente e imparcial. Conforme estabelecido pelo art.º 385 do Código de Processo Penal, cabe ao tribunal julgar os factos apresentados na acusação e não realizar

¹¹⁸ RIBEIRO, Ana Sofia Matança da Costa Sousa, *A Proibição de Reformatio in Pejus e a Alteração da Qualificação Jurídica*, Lisboa, 2021. p.27

investigações sobre a responsabilidade penal do acusado de forma oficiosa, seguindo o princípio do inquisitório.¹¹⁹

Ana Ribeiro argumenta que a compreensão da estrutura acusatória do processo penal é alcançada pela articulação de uma dimensão material, que envolve as fases do processo, com uma dimensão orgânico-subjectiva, que diz respeito às entidades competentes. A estrutura acusatória, conforme ela explica, implica, no plano material, a distinção entre as fases de instrução, acusação e julgamento. No plano subjectivo, isso significa a diferenciação entre o juiz de instrução (órgão de instrução) e o juiz julgador (órgão julgador), bem como entre esses e o órgão acusador.

O princípio da acusação não apenas requer, mas também enfatiza a necessidade de um controle judicial sobre a acusação para evitar acusações injustificadas e claramente inconsistentes. Logicamente, esse princípio estabelece a separação entre o juiz responsável de instrução e o juiz encarregado do julgamento, garantindo assim uma distribuição clara de funções no processo legal.¹²⁰ A estrutura acusatória do processo também abrange o que geralmente é definido de forma mais restrita como o princípio da acusação ou princípio da vinculação temática.

No processo moçambicano, o juiz encarregado do julgamento está tematicamente vinculado aos factos apresentados pela entidade acusadora. Por isso, é crucial entender quando, em que momento e de que forma o objecto do processo é estabelecido. Quando o Ministério Público apresenta a acusação, conforme o art.º 330 do Código de Processo Penal, ou quando o assistente solicita a abertura da instrução, nesse momento os fatos sobre os quais o juiz do julgamento poderá deliberar são definidos. Em outras palavras, a estrutura acusatória do processo não só implica a distinção entre o acusador e o julgador, mas também que o julgador está vinculado ao tema do processo apresentado pelo acusador.¹²¹

O juiz do julgamento só pode pronunciar-se sobre os factos que lhe são trazidos, em princípio pelo Ministério Público, devido a sua função de acusar, nos termos do art.º 235 da CRM conjugado com o art.º 52 do CPP e alínea e) do art.º 4 da LOMP. É nesse contexto que

¹¹⁹ RIBEIRO, Ana Sofia Matança da Costa Sousa, *A Proibição de Reformatio in Pejus e a Alteração da Qualificação Jurídica*, Lisboa, 2021. p.27

¹²⁰ RIBEIRO, Ana Sofia Matança da Costa Sousa, *A Proibição de Reformatio in Pejus e a Alteração da Qualificação Jurídica*, Lisboa, 2021. p.27

¹²¹ RIBEIRO, Ana Sofia Matança da Costa Sousa, *A Proibição de Reformatio in Pejus e a Alteração da Qualificação Jurídica*, Lisboa, 2021. p.27

se afirma que a estrutura acusatória do processo envolve também o princípio da acusação ou o princípio da vinculação temática.

O princípio do acusatório é fundamental em nosso processo penal, pois estabelece que uma pessoa só pode ser julgada por um crime se houver uma acusação desse crime por um órgão diferente daquele encarregado de julgá-lo. Em outras palavras, a acusação não apenas inicia o processo, mas também define seus limites, tornando-se uma garantia essencial para assegurar um julgamento independente e imparcial. De acordo com Henrique Salinas, a estrutura acusatória, ao garantir a imparcialidade do julgador, representa, em última análise, uma salvaguarda para a defesa do acusado.

Consequentemente, no processo penal, sempre haverá pelo menos três partes envolvidas: o acusado, o acusador e o julgador. A distinção entre o acusador e o julgador, ou seja, o fato de serem entidades distintas, é uma característica fundamental da estrutura acusatória que é crucial para o nosso tema em discussão. Isso ocorre porque o Ministério Público é um órgão independente do tribunal ou do juiz, cuja função primordial é garantir a legalidade das decisões, conforme estabelecido constitucionalmente: a defesa da legalidade democrática no processo penal. Portanto, o interesse do Ministério Público no processo é exclusivamente buscar a justiça na decisão, reflectindo sua posição como um órgão de justiça.¹²²

No processo penal moçambicano, há uma clara distinção entre as diferentes partes envolvidas no processo, com o objectivo de alcançar uma decisão que esteja em conformidade com o que está estabelecido constitucional e processualmente, visando assim garantir uma decisão justa. Para assegurar um processo justo e equitativo, é essencial garantir o direito à defesa. As garantias de defesa estão assentes no artigo 62, 65.º n.º 1 da CRM e art.º 2 n.º 1 e 7 do CPP, onde cabem todos os direitos de que o arguido poderá dispor ao longo do processo. O art.º 69 e 70 da CRM conjugado com o art.º e 451 do CPP, referem-se em específico ao direito ao recurso. É no âmbito do recurso que surge a proibição da *reformatio in pejus* nos termos do art.º 463 do CPP.

3.1. A Alteração da Qualificação Jurídica do tipo legal de crime pelo tribunal ad quem e a (im) possibilidade do agravamento da pena

¹²² RIBEIRO, Ana Sofia Matança da Costa Sousa, *A Proibição de Reformatio in Pejus e a Alteração da Qualificação Jurídica*, Lisboa, 2021. p.27

A alteração da qualificação jurídica ocorre quando, mesmo sem mudar os fatos, ou seja, sem adicionar novos fatos, um crime diferente daquele originalmente acusado, pronunciado ou sentenciado é imputado ao arguido. Nesse caso, há uma alteração na qualificação legal dos fatos em relação à acusação, à pronúncia ou à decisão do tribunal de primeira instância.¹²³ O aspecto essencial é a modificação da qualificação jurídica que foi decidida no tribunal de primeira instância. Durante algum tempo, houve debate sobre se o tribunal poderia ou não alterar a qualificação jurídica dos fatos, e essa questão foi resolvida com o princípio da livre qualificação jurídica, conforme estipulado no art.º 403 e 404 do CPP. Ficou, porém, estabelecida a necessidade de comunicar previamente ao arguido qualquer alteração na qualificação jurídica, podendo ser concedido, por requerimento ou oficiosamente, tempo para que se preparasse para a defesa, nos termos do art.º 349 n.º 1 do CPP.¹²⁴

Assim, a doutrina compreende que a alteração da qualificação jurídica pode ser realizada no tribunal de recurso e pode afectar os factos descritos na decisão em recurso, desde que não represente uma mudança substancial. Essa alteração também deve ser comunicada ao arguido para que ele possa se manifestar a respeito, nos termos do art.º 403, 404 e 349 do CPP respectivamente.¹²⁵ Em nossa opinião, o tribunal de recurso pode sim, alterar a qualificação jurídica do crime desde, claro, que não se trate de factos novos, mas de factos que já existiam no processo.

Esta ilação pode também ser tirada dos fundamentos do recurso, nos termos do art.º 465 n.º 1, 2 e 3 do CPP e nos termos do art.º 467, n.º 1, 2 e 3 do CPP¹²⁶, onde o recorrente pode dizer ao tribunal superior, em que sentido entende que o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que aplicou e o sentido que entende que devia ter sido interpretada ou aplicada, bem como, em caso de erro, a norma que deveria ser aplicada. Em relação aos factos pode se indicar os pontos dos factos que considera incorrectamente julgados, as provas que impõem decisão diversa e as provas que devem ser renovadas.

¹²³ RIBEIRO, Ana Sofia Matança da Costa Sousa, *A Proibição de Reformatio in Pejus e a Alteração da Qualificação Jurídica*, Lisboa, 2021. p.27

¹²⁴ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o novo *Código de Processo Penal*, in Boletim da República, I Série, N.º 249 de 26 de Dezembro.

¹²⁵ RIBEIRO, Ana Sofia Matança da Costa Sousa, *A Proibição de Reformatio in Pejus e a Alteração da Qualificação Jurídica*, Lisboa, 2021. p.28-29

¹²⁶ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o novo *Código de Processo Penal*, in Boletim da República, I Série, N.º 249 de 26 de Dezembro.

É correcto afirmar que, à semelhança da jurisprudência portuguesa, o tribunal superior pode, em recurso, alterar oficiosamente a qualificação jurídico-penal que havia sido feita pelo tribunal recorrido, mesmo que para um crime mais grave, desde que não viole o princípio da proibição de *reformatio in pejus*. Isso ocorre porque, ao salvaguardar o princípio da proibição de *reformatio in pejus*, não há impedimento para a requalificação jurídica dos factos. A proibição de *reformatio in pejus* não impede que os fatos sejam interpretados de forma diferente, mas sim que a pena seja agravada.¹²⁷

Esse posicionamento é amplamente aceito e aplicado pelos tribunais. Os tribunais frequentemente justificam a possibilidade de o tribunal de recurso dar uma qualificação jurídica diferente aos fatos, mesmo que mais grave, baseando-se no interesse público e na busca pela verdade material. No entanto, é importante observar que a lei, especificamente o Código de Processo Penal, não aborda explicitamente a possibilidade de aplicar penas diferentes e mais severas quando há alteração da qualificação jurídica durante o recurso.

Não obstante, notemos que o artigo 403.º permite a alteração da qualificação jurídica no geral, não se referindo a alteração da qualificação jurídica em situação de recurso, não se referindo também, à proibição de *reformatio in pejus*. Diante da omissão do Código de Processo Penal sobre a possibilidade de uma qualificação jurídica diferente dos fatos pelo tribunal superior, é relevante compreender como esses tribunais têm abordado a questão em suas decisões.¹²⁸

Portanto, entende-se que, quando se trata da alteração da qualificação jurídica nos tribunais de recurso, pode haver alteração, desde que respeite o princípio que proíbe a *reformatio in pejus*, ou seja, não ultrapassando a medida da pena estabelecida na decisão recorrida, que serve como limite máximo. Em caso de recurso, o tribunal superior, ao entender que uma requalificação dos fatos é necessária, mesmo que considere que eles se enquadrem melhor em um tipo legal mais grave, não pode impor uma pena superior àquela atribuída pelo tribunal a quo.¹²⁹

Porém, no contexto da proibição da *reformatio in pejus* na alteração da qualificação jurídica, é problemático que o julgador seja meramente um espectador em muitos

¹²⁷ RIBEIRO, Ana Sofia Matança da Costa Sousa, *ob. cit.* p.28

¹²⁸ RIBEIRO, Ana Sofia Matança da Costa Sousa, *ob. cit.* p.30

¹²⁹ RIBEIRO, Ana Sofia Matança da Costa Sousa, *ob. cit.* p.30

casos, especialmente quando está em discussão uma qualificação jurídica errónea dos factos ou uma pena inadequada. Ele só possa se pronunciar sobre as questões levantadas no recurso e que não estão relacionadas a essas circunstâncias. Daqui advém a ideia de existência de um julgador que não assentiria uma errada aplicação nem do direito, nem da medida da pena.¹³⁰

3.1.1. O Tribunal e seu papel na alteração da qualificação jurídica do crime e agravamento da pena face a proibição da reformatio in pejus

Segundo Figueiredo Dias, os tribunais são órgãos de soberania que administram justiça em nome do povo, nos termos do art.º 1 da LOJ.¹³¹ Os tribunais são órgãos de soberania aos quais compete exercer a função judicial. No que toca ao processo penal quer-se por este modo significar serem os tribunais os únicos órgãos competentes para, como representantes da comunidade jurídica e do poder solene do Estado em que aquela se constitui, decidirem os casos jurídicos-penais que processualmente sejam levados à sua apreciação, aplicando o direito penal substantivo.¹³²

Assim, estabelece o art.º 15 do código de processo penal sob epígrafe exercício da função jurisdicional penal, onde o mesmo artigo estabelece que são os tribunais judiciais os órgãos competentes para decidir as causas penais e aplicar penas e medidas de segurança criminais.¹³³ No entanto, e porque as decisões dos Tribunais prevalecem sobre as das demais autoridades nos termos do art.º 214 da CRM,¹³⁴ para exercer a referida função jurisdicional ou função judicial com justiça, objectividade e imparcialidade, os tribunais precisam de gozar de independência material (objectiva) assim como de independência pessoal (subjectiva), esta vertente da independência que respeita mais aos juízes enquanto personificação dos tribunais, mas há que esclarecer tal independência pessoal, não se alude a uma qualidade pessoal, mas essencialmente às condições objectivas criadas pelo sistema para assegurar que possam exercer a sua função apenas em obediência à lei.¹³⁵

¹³⁰ RIBEIRO, Ana Sofia Matança da Costa Sousa, *ob. cit.* pp.30-31

¹³¹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 24/2007 de 20 de Agosto: *Aprova a lei de organização judiciária*, in Boletim da República.

¹³² DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, 1ª edição, Coimbra Editora, 2004, p.302

¹³³ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 25/2019 de 26 de Dezembro: *Aprova o Código do Processo Penal Moçambicano*, in Boletim da República.

¹³⁴ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1/2018 de 12 de Junho: *Aprova a Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República.

¹³⁵ CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, s/ed, Escolar Editora, 2014, p.202

Aliás, Germano Silva diz que justamente por a independência dos tribunais e dos juízes ter em vista assegurar a boa administração da justiça e garantia do cidadão contra eventuais abusos do poder, que o cidadão possa não só confiar em tribunais e juízes imparciais, como também tribunais e juízes que têm as condições para efectivamente serem imparciais e servir a justiça, a independência legalmente assegurada aos juízes e aos tribunais é no interesse da protecção do cidadão, a mesma não significa irresponsabilidade ou imunidade dos juízes pelos erros cometidos, não autoriza a arrogância, nem possa igualmente favorecer o desdém ou a indiferença às críticas, aos debates de ideias e, em particular, à erosão do seu prestígio em razão dos erros cometidos.¹³⁶

É neste sentido, que se insere a obrigatoriedade do respeito e cumprimento do princípio da proibição da *reformatio in pejus* pelos tribunais, nos termos do art.º 463 do CPP, onde se depreende que interposto o recurso ordinário de uma sentença ou acórdão somente pelo arguido, pelo MP no exclusivo interesse da defesa, ou pelo arguido e pelo MP nesse exclusivo interesse, o tribunal superior não pode, em prejuízo de qualquer dos arguidos agravar a pena aplicada pelo tribunal a quo.

E é a este tribunal que cabe a competência de alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, e naturalmente desde que não determinem crime diferente do acusado ou pronunciado ao qual caiba maior penalidade, nos termos do art.º 403. Devendo então, este tribunal nos termos do art.º 349 n.º 1 do CPP comunicar a alteração ao defensor, oficiosamente ou por requerimento deste, concedendo-lhe também, prazo para a preparação da sua defesa que não deve exceder 8 dias.

3.2. O direito ao recurso do arguido e a proibição da *reformatio in pejus* face a alteração da qualificação do tipo legal de crime pelo tribunal ad quem

Ante a abordagem sobre a alteração da qualificação jurídica, importa quanto a proibição do princípio da *reformatio in pejus*, dizer como é que o arguido se comporta nesta situação. *Abi nitio*, segundo Ribeiro Cuna, o arguido é aquele sobre quem recaia forte suspeita de ter perpetrado uma infracção, cuja existência seja suficientemente comprovada.¹³⁷ Assim, o art.º 65 n.º1 do Código Processual Penal, refere que assume a qualidade de arguido aquele

¹³⁶ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, 3ª edição, Editorial Verbo, 1996, p.242-243

¹³⁷ CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, ob. cit. p.151

contra quem for deduzida acusação ou requerida audiência preliminar num processo Penal.¹³⁸ O arguido pode ser definido como a pessoa que é formalmente constituída como sujeito processual e relativamente a quem corre processo penal como eventual responsável pelo crime que constitui objecto desse mesmo processo.

O direito a recurso que assiste ao arguido assenta num princípio geral, de que é permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei.¹³⁹ O direito de recurso das decisões penais é, quanto ao arguido, conferido legalmente na base da ideia de que o mesmo, só pode ser efectivado relativamente àquelas que tenham conteúdo desfavorável¹⁴⁰, nos termos do n.º 1 alínea h) do art.º 69 do CPP.¹⁴¹ Para além disso, José Barreiros diz que a lei estabelece uma sub-rogação do ministério público relativamente ao réu, na medida em que permite àquele impugnar decisões penais, mesmo que o faça no exclusivo interesse da defesa¹⁴² nos termos do art.º 463 e 454 do CPP.¹⁴³

Nestes moldes, deve constatar-se que, quanto ao recurso interposto pelo réu ou no exclusivo interesse da defesa, é proibido o agravamento da responsabilidade criminal do arguido, ou seja, a *reformatio in pejus* nos termos do art.º 463 do Código de Processo Penal.¹⁴⁴ Para além disso, José Barreiros diz que há que notar que a lei frequentemente dispõe de modo a inviabilizar na prática o mecanismo do recurso, o que resulta das disposições legais respeitantes à renúncia ao mesmo.¹⁴⁵ O direito a interposição de recursos, assiste-lhe relativamente a todas as decisões contra ele proferidas e não aquelas que lhe sejam favoráveis, nos termos do art.º 69, n.º 1 alínea h) do CPP.¹⁴⁶

Assim, dispõe o art.º 403 do CPP que embora o tribunal possa alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, este nunca poderia

¹³⁸ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o novo *Código de Processo Penal*, in Boletim da República, I Série, N.º 249 de 26 de Dezembro.

¹³⁹ SILVA, Germano Marques Da. *Curso de Processo Penal I*, ob. cit. p.279

¹⁴⁰ BARREIROS, José António, *Processo Penal-I*, S. Ed, Almedina Editora, 1981. p.415

¹⁴¹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o novo *Código de Processo Penal*, in Boletim da República, I Série, N.º 249 de 26 de Dezembro.

¹⁴² BARREIROS, José António, *Processo Penal-I*, S. Ed, Almedina Editora, 1981. p.415

¹⁴³ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o novo *Código de Processo Penal*, in Boletim da República, I Série, N.º 249 de 26 de Dezembro.

¹⁴⁴ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o novo *Código de Processo Penal*, in Boletim da República, I Série, N.º 249 de 26 de Dezembro.

¹⁴⁵ BARREIROS, José António, *Processo Penal-I*, S. Ed, Almedina Editora, 1981. p.415

¹⁴⁶ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o novo *Código de Processo Penal*, in Boletim da República, I Série, N.º 249 de 26 de Dezembro.

proceder a tal alteração com vista a resultar na determinação de crime diferente do acusado ou pronunciado ao qual caiba maior penalidade do que o crime pronunciado ou acusado. Correlato a isto, o art.º 349 do CPP reforça que ao se proceder a esta alteração não substancial dos factos, o tribunal oficiosamente ou a requerimento, deve comunicar ao defensor, interroga o arguido sobre ela sempre que possível e deve conceder um prazo para a preparação da defesa não superior a 8 dias.¹⁴⁷

Neste sentido, por mais que o tribunal ad quem entenda que houve má interpretação dos factos e consequente errada qualificação jurídica do tipo legal do crime pelo tribunal a quo, o tribunal de recurso nunca poderia agravar a pena, mesmo que haja alteração da qualificação jurídica do crime, por imperativo do art.º 463 n.º 1 do CPP quando o recurso for interposto somente pelo arguido ou pelo ministério público no exclusivo interesse da defesa, ou conjuntamente nesse exclusivo interesse. Porque este princípio funciona como uma defesa e garantia concedida ao arguido pelo ordenamento jurídico, no sentido de nunca poder se agravar a sua situação em caso de recurso. Portanto, o direito do arguido à interposição de recursos encontra-se consignado no n.º 1 alínea h) do art.º 69 do CPP, relativamente a todas as decisões contra ele proferidas e, portanto, com a única excepção das decisões que lhe sejam favoráveis.¹⁴⁸

3.2.1. O Direito ao recurso do arguido como garantia de Defesa

O nosso processo penal e a própria Constituição da República de Moçambique asseguram o direito ao recurso enquanto garantia de defesa, conforme estabelece a Constituição no seu art.º 70 e 62.¹⁴⁹ O direito ao recurso representa uma das dimensões mais importantes das garantias de defesa do acusado no processo penal. Nesse sentido, está claramente estabelecido entre os pilares constitucionais do Processo Penal. O recurso não apenas é uma

¹⁴⁷ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o novo *Código de Processo Penal*, in Boletim da República, I Série, N.º 249 de 26 de Dezembro.P

¹⁴⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo Direito Processual Penal, 1ª Edição, Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2004. p. 438

¹⁴⁹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1 da revisão de 2018, de 12 de Junho, *Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República, I série n. 115 de 12 de Junho.

garantia constitucional de defesa, mas também um corolário do direito ao acesso à justiça e aos tribunais.

O recurso é iniciado quando uma das partes do processo busca substituir uma decisão tomada por um tribunal específico. Trata-se de um meio de impugnação de uma decisão judicial, com o objectivo de corrigir defeitos em uma decisão considerada injusta ou inválida, que ainda não se tornou definitiva, submetendo-a a uma nova análise por um órgão jurisdicional hierarquicamente superior, ou corrigindo uma decisão já definitiva.

Portanto, é o procedimento legal adequado para submeter a uma nova análise uma decisão considerada ilegal, que ainda não se tornou definitiva, geralmente tomada por um tribunal hierarquicamente superior.¹⁵⁰ Neste contexto, a proibição de *reformatio in pejus* deve ser vista como uma medida protectora do direito ao recurso em favor do acusado, garantindo que, quando este ou o Ministério Público recorrerem no seu interesse, o acusado não será submetido a uma decisão mais grave do que aquela que é objecto de recurso.¹⁵¹

3.3. O papel do Ministério Público na alteração da qualificação do tipo legal de crime e agravamento da pena pelo tribunal ad quem face a proibição da *reformatio in pejus*

Para fornecer uma resposta eficaz, é importante entender que o recurso envolve vários sujeitos, incluindo o tribunal, o recorrente, o recorrido e, se houver, os co-arguidos no processo. O recorrente é aquele que entra com o recurso, enquanto o recorrido é o sujeito afectado pela interposição do recurso. O Código de Processo Penal estabelece no artigo 453.º quem pode recorrer, no seu n.º 1, e determina, no seu n.º 2, que é necessário ter interesse em agir. Para o nosso estudo interessa-nos especificamente a alínea a) do n.º 1 do artigo 453.º. Ao Ministério Público, enquanto órgão de justiça, importa de que modo é que a lei é aplicada a cada caso concreto. Ou seja, o MP procura apenas que as decisões sejam justas, mesmo que estas vão a favor ou desfavor do arguido, não defendendo por isso interesses de parte. Daí que tenha legitimidade para recorrer no interesse do arguido.¹⁵²

Para o Ministério Público, o mais importante é assegurar a justiça das decisões, seja resultando em condenação, absolvição do acusado, ou imposição de uma pena mais severa

¹⁵⁰ RIBEIRO, Ana Sofia Matança da Costa Sousa, *ob. cit.* p.12

¹⁵¹ RIBEIRO, Ana Sofia Matança da Costa Sousa, *ob. cit.* p.13

¹⁵² RIBEIRO, Ana Sofia Matança da Costa Sousa, *A Proibição de Reformatio in Pejus e a Alteração da Qualificação Jurídica*, Lisboa, 2021. p.32

ou mais branda. Quando falamos sobre o interesse em recorrer, estamos destacando que o recorrente deve ter interesse na revisão e na mudança da decisão. No entanto, o único recorrente que está exclusivamente interessado na correcção das decisões judiciais é o Ministério Público. Em outras palavras, enquanto o acusado nunca recorrerá de uma decisão que, apesar de uma aplicação incorrecta da lei, o beneficiou, o Ministério Público recorrerá, ou deveria recorrer, sempre que a lei não tenha sido aplicada correctamente. Essa distinção é fundamental. Para o Ministério Público, como órgão de administração da justiça, o que importa é a correcta aplicação da lei, independentemente de ser favorável ou prejudicial para o arguido.¹⁵³

É com base neste interesse do Ministério Público em que a lei seja correctamente aplicada que se deve entender, qual é o seu papel nesta questão da colisão da alteração da qualificação jurídica com o princípio que proíbe a *reformatio in pejus*. Para tanto vejamos os seguintes exemplo prático:

1. Um arguido foi acusado da autoria material de um crime de violação agravada, previsto e punível pelos artigos, 202 e 208 do Código Penal. Porém, foi condenado como autor material de um crime de violação, punível pelo artigo 203 do Código Penal. O arguido recorre, pugnando que lhe fosse aplicada uma pena mais baixa. O Ministério Público não recorre.¹⁵⁴
2. Um arguido foi acusado da autoria material de um crime de homicídio agravado, previsto e punível nos termos do art.º 160 do Código Penal. Entretanto, o tribunal a quo entendeu e condenou o arguido como autor material de um crime de homicídio simples, punido nos termos do art.º 159 do Código Penal. O Ministério Público recorre, insatisfeito e pugnando que o tribunal ad quem altere a qualificação jurídica do crime feita pelo tribunal a quo e pede a agravação da pena em correspondência a nova qualificação.

No primeiro exemplo, o tribunal superior, pelo facto de a vítima ter 12 anos e o arguido estar ciente disso, decidiu que a qualificação jurídica do crime deveria ser alterada para violação agravada, conforme acusado pelo Ministério Público. Porém, neste exemplo, o tribunal de recurso não poderia proceder à alteração da qualificação jurídica, pois essa alteração, sendo

¹⁵³ RIBEIRO, Ana Sofia Matança da Costa Sousa, *ob. cit.* p.33

¹⁵⁴ RIBEIRO, Ana Sofia Matança da Costa Sousa, *ob. cit.* p.33

para um crime mais grave, representaria um prejuízo para o arguido, o que consubstanciaria uma violação do princípio da proibição da reformatio in pejus.

No entanto, será isso razoável? Considerando que o crime envolve uma violação de uma vítima menor de 12 anos, é evidente que o tribunal aquo errou na qualificação jurídica e, portanto, essa qualificação deveria ser corrigida pelo tribunal superior. No entanto, é igualmente importante que, mesmo com a alteração da qualificação jurídica, o acusado mantenha o direito de não sofrer uma agravação da pena, conforme observado por Ana Ribeiro. Apesar de haver situações, como o exemplo mencionado, em que pode parecer injusto não aplicar uma pena mais severa ao acusado, dada a gravidade do crime em questão, o princípio da proibição de reformatio in pejus, como garantia do verdadeiro direito de recurso para o acusado, deve ser rigorosamente respeitado.¹⁵⁵

No segundo exemplo, onde o tribunal a quo condena o réu num crime de homicídio simples ou violação sexual simples, porque entende que aquela é a melhor decisão na sua análise, mas o MP insatisfeito entende que deveria ser homicídio agravado ou violação sexual agravada, recorre e o tribunal ad quem entende que há uma alteração da qualificação jurídica dos factos, do mesmo tipo legal de crime, mas numa moldura penal agravada. Ai sim, porque é o ministério público a recorrer pode se sim, proceder com esta alteração da qualificação jurídica do tipo legal de crime, numa moldura penal agravada.

Até porque, este impasse, segundo Ana Ribeiro, tem uma solução que se alinha com os princípios do nosso Código de Processo Penal: o recurso pelo Ministério Público. Como mencionado, o Ministério Público é um órgão de justiça, cujo principal interesse é assegurar a correta aplicação da lei, e tem o dever de promover esse interesse. Portanto, no primeiro exemplo que demos, se não fosse a inércia ou inactividade do Ministério Público, a pena poderia ter sido agravada, o que pode suceder sem dúvidas no segundo exemplo. Ou seja, na situação de o arguido recorrer mas também o Ministério Público recorrer, não no interesse do arguido para que seja aplicada àquele uma pena mais grave, por estar em causa uma desacertada qualificação jurídica do crime, o tribunal já poderá agravar a pena.¹⁵⁶

Por isso é que a acção do Ministério Público no recurso é tão fundamental. Pelo contrário, a sua inércia ou inactividade pode levar a resultados que podem ser considerados

¹⁵⁵ RIBEIRO, Ana Sofia Matança da Costa Sousa, *ob. cit.* pp.33-34

¹⁵⁶ RIBEIRO, Ana Sofia Matança da Costa Sousa, *ob. cit.* pp.33-34

injustos, por o tribunal se ver obrigado a manter a pena que tinha sido atribuída em primeira instância ao arguido, não podendo aplicar uma pena que considerasse adequada para o crime em causa, pelo respeito ao art.º 463 do Código de Processo Penal.¹⁵⁷

3.4. O alcance e as limitações do Princípio da Proibição da Reformatio in Pejus e a alteração da qualificação do tipo legal de crime pelo tribunal ad quem

O princípio da proibição da *reformatio in pejus* estabelece que, quando o arguido, ou o Ministério Público no interesse daquele, recorre a um tribunal superior, esse tribunal não pode modificar, em detrimento do arguido, a pena determinada pelo tribunal aquo. No entanto, essa restrição não se aplica quando o Ministério Público recorre sem representar o interesse do arguido, ou quando o assistente recorre. É importante ter em mente essa primeira limitação ao discutir a proibição de reformatio in pejus.¹⁵⁸ Assim, em nossa opinião, considerando uma possível injustiça que poderia surgir do não agravamento da pena em um crime que exigiria tal medida, e levando em conta o princípio que veda a reformatio in pejus estabelecido no artigo 463.º, é necessário contrabalançar o alcance e as limitações do princípio para se ter uma conclusão.

Como dissemos, a lei não aborda explicitamente essa possibilidade de agravamento da pena. Segundo Ana Ribeiro, há, de fato, a possibilidade de modificação da qualificação jurídica de forma geral, o que resulta dos artigos 403 e 404 do Código de Processo Penal, sob pena de essa alteração ter de ser comunicada ao arguido para que este possa preparar a sua defesa. Mas, apesar de a doutrina prever a possibilidade de o tribunal de recurso alterar a qualificação jurídica, a lei é omissa quanto à possibilidade desse mesmo tribunal atribuir ao arguido uma pena mais grave, em situação de recurso devido a essa alteração.¹⁵⁹

O próprio artigo 463.º, que dispõe sobre a proibição de reformatio in pejus, não se refere a esta situação da alteração da qualificação jurídica.¹⁶⁰ Assim, o actual processo penal, não permite a agravamento da pena ao arguido que interpõe recurso para o tribunal ad quem, ou ao arguido em que o Ministério Público tenha interposto recurso no seu exclusivo interesse.

¹⁵⁷ RIBEIRO, Ana Sofia Matança da Costa Sousa, *ob. cit.* p.33

¹⁵⁸ RIBEIRO, Ana Sofia Matança da Costa Sousa, *ob. cit.* pp.19-20

¹⁵⁹ Idem. p.34

¹⁶⁰ RIBEIRO, Ana Sofia Matança da Costa Sousa, *ob. cit.* pp.34-35

Portanto, o tribunal superior não pode aumentar a pena ao alterar a qualificação jurídica para um crime mais grave devido à proibição da *reformatio in pejus*.¹⁶¹

Pode-se questionar se essa é a solução mais equitativa. Quando se trata de um crime mais grave que requer uma pena mais severa, a justiça pode ser comprometida pela impossibilidade de aplicar essa pena. Nesse contexto, surge a ideia de que a questão poderia ser resolvida se o Ministério Público, sempre que houvesse uma qualificação jurídica equivocada, recorresse ao tribunal superior, sem representar o interesse do arguido. Esse é, de facto, o dever do Ministério Público, enquanto órgão imparcial que busca apenas garantir decisões justas. Ou seja, a busca por uma decisão justa pelo Ministério Público passa a depender de sua actuação no processo.

Para Ana Ribeiro, essa é verdadeiramente uma obrigação do Ministério Público. Pode se considerar que é um ónus excessivo impor ao Ministério Público a responsabilidade de sempre recorrer quando houver uma qualificação jurídica equivocada pelo tribunal a quo, apenas para possibilitar o agravamento da pena. No entanto, se a qualificação jurídica estiver errada, a justiça do processo passa a depender exclusivamente da actuação do Ministério Público. Essa solução pode parecer a única viável, dada a missão do Ministério Público como órgão de justiça.¹⁶²

Portanto, a questão de se o tribunal superior pode ou não agravar a pena é resolvida por uma solução que, embora única, é justa e está alinhada com nosso actual processo penal. Essa solução implica que seja sempre o Ministério Público, em nome da justiça e de decisões equitativas, a recorrer para permitir ao tribunal ad quem alterar a qualificação jurídica e, consequentemente, aplicar uma pena correspondente a um crime mais grave.

Porque, evidentemente, não poderia ocorrer que, sendo o arguido a interpor recurso, ou o Ministério Público no exclusivo interesse do arguido, ficasse totalmente prejudicado, ao ser espantado com um agravamento da pena, e com o sentimento de que mais valia não interpor recurso. Entretanto, a proibição não deve ser tão rígida a ponto de impedir que o tribunal ad quem (de instância superior) corrija uma qualificação jurídica defeituosa do

¹⁶¹ RIBEIRO, Ana Sofia Matança da Costa Sousa, *ob. cit.* p.35

¹⁶² RIBEIRO, Ana Sofia Matança da Costa Sousa, *A Proibição de Reformatio in Pejus e a Alteração da Qualificação Jurídica*, Lisboa, 2021. p.36

tribunal aquo (instância inferior), especialmente nos casos em que é o Ministério Público quem recorre com esse interesse.¹⁶³

Portanto, de acordo com Ana Ribeiro, permitir que o tribunal superior agrave a pena quando o arguido ou o Ministério Público recorrem no interesse do arguido seria um retrocesso em nosso processo penal. Isso significaria permitir que o tribunal de instância superior julgasse além do que foi solicitado. E se o arguido soubesse que a decisão poderia ser agravada, provavelmente hesitaria em recorrer, privando-se assim de um direito fundamental: o direito ao recurso. Portanto, é essencial garantir o direito de defesa do arguido quando há uma alteração na qualificação jurídica do crime, a fim de evitar decisões surpresas, especialmente quando é o Ministério Público quem recorre em nome da justiça.

Neste contexto, a existência do direito ao recurso poderia prejudicar o arguido se a decisão do tribunal de primeira instância pudesse ser alterada pelo tribunal superior. Isso iria contra o propósito original desse direito. Se o direito ao recurso foi considerado tão importante a ponto de resultar na proibição de *reformatio in pejus*, então não deveria ser permitido que se transformasse em algo prejudicial. O recurso deve funcionar de forma livre, sem incutir medo ou receio no arguido, levando-o a hesitar em exercer esse direito.¹⁶⁴ Pelo que entende-se que para que o tribunal ad quem possa alterar a qualificação jurídica do tipo legal de crime e aplicar agravar a pena, deve ser sempre o Ministério Público a recorrer no interesse da justiça e de decisões justas a interpor recursos para que a errada qualificação jurídica e a pena sejam corrigidas.

¹⁶³ RIBEIRO, Ana Sofia Matança da Costa Sousa, *A Proibição de Reformatio in Pejus e a Alteração da Qualificação Jurídica*, Lisboa, 2021. p.36

¹⁶⁴ RIBEIRO, Ana Sofia Matança da Costa Sousa, *A Proibição de Reformatio in Pejus e a Alteração da Qualificação Jurídica*, Lisboa, 2021. p.37

CONCLUSÕES

Após a elaboração da presente monografia que tem como tema: O alcance e as limitações do princípio da proibição de *reformatio in pejus* no ordenamento jurídico moçambicano: um olhar aos casos de alteração na qualificação do TLC pelo Tribunal ad quem. Com a seguinte pergunta de partida, caso o tribunal ad quem entenda estar em causa um TLC diferente daquele qualificado pelo tribunal a quo e que, este novo TLC importe a aplicação de uma pena mais grave ao arguido, poderá aquele tribunal aplicar essa pena passando por cima do princípio da proibição da *reformatio in pejus*?

Importa referir que o princípio da proibição da *reformatio in pejus* é previsto nos termos do art.º 463 do CPP enquanto a possibilidade de alteração da qualificação jurídica é prevista nos termos do art.º 349, 403 e 404 do CPP. Sendo então, discutível, se o tribunal ad quem na situação de recurso pode ou não alterar a qualificação jurídica do tipo legal do crime e agravar a pena, passando por cima do princípio da proibição de *reformatio in pejus*.

Por um longo período, houve debates sobre a possibilidade do tribunal alterar a qualificação jurídica dos factos, mas essa questão foi resolvida com a adopção do princípio da livre qualificação jurídica, conforme estabelecido nos artigos 403 e 404 do Código de Processo Penal (CPP). No entanto, foi determinado que o réu deve ser previamente informado sobre qualquer alteração na qualificação jurídica, podendo ser concedido a ele, de ofício ou mediante sua solicitação, um tempo para se preparar para a defesa, conforme o art.º 349, nº 1 do CPP. No entanto, é importante observar que a lei, especialmente o Código de Processo Penal, não aborda explicitamente a possibilidade de imposição de penas diferentes e mais graves em caso de alteração na qualificação jurídica no tribunal ad quem.

Assim, a doutrina entende que a alteração da qualificação jurídica pode ser feita no tribunal de recurso, e pode incidir sobre os factos descritos na decisão em recurso, desde que não se trate de uma alteração substancial. Essa alteração deve ser comunicada ao arguido para que se possa pronunciar a respeito, nos termos do art.º 403, 404 e 349 do CPP respectivamente.

Esta inferência pode também ser tirada dos fundamentos do recurso, nos termos do art.º 465 n.º 1, 2 e 3 do CPP e nos termos do art.º 467, n.º 1, 2 e 3 do CPP, onde o recorrente pode dizer ao tribunal superior, em que sentido entende que o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que aplicou e o sentido que entende que devia ter sido interpretada ou aplicada, bem como, em caso de erro, a norma que deveria ser aplicada. Em relação aos factos

pode se indicar os pontos dos factos que considera incorrectamente julgados, as provas que impõem decisão diversa e as provas que devem ser renovadas.

Portanto, sabe-se que o tribunal fundamenta-se no interesse público e na busca pela verdade material para justificar a possibilidade de o tribunal de recurso atribuir uma qualificação jurídica diferente aos fatos em relação àquela determinada pelo tribunal de primeira instância. No entanto, o tribunal de recurso não pode oficiosamente realizar essa alteração ou agravar a pena sem que haja interesse do Ministério Público ou do arguido, até pela obrigatoriedade do respeito e cumprimento do principio da proibição da reformatio in pejus pelos tribunais, nos termos do art.º 463 do CPP, onde se depreende que interposto o recurso ordinário de uma sentença ou acórdão somente pelo arguido, pelo MP no exclusivo interesse da defesa, ou pelo arguido e pelo MP nesse exclusivo interesse, o tribunal superior não pode, em prejuízo de qualquer dos arguidos agravar a pena aplicada pelo tribunal a quo.

A mesma impossibilidade de poder o tribunal agravar a pena mesmo que haja alteração da qualificação jurídica do crime, se aplica quando é somente o arguido ou MP a recorrer no exclusivo interesse da defesa, ou conjuntamente nesse exclusivo interesse. Ou seja, por mais que o tribunal ad quem entenda que houve má interpretação dos factos e consequente errada qualificação jurídica do tipo legal do crime pelo tribunal a quo, o tribunal de recurso nunca poderia agravar a pena, mesmo que haja alteração da qualificação jurídica do crime, por imperativo do art.º 463 n.º 1 do CPP. Pois esse princípio funciona como uma defesa e garantia atribuída ao arguido pelo ordenamento jurídico, no sentido de não poder se agravar a sua situação em caso de recurso.

In fine, a questão fica resolvida se o Ministério Público, sempre que esteja em causa uma situação de errada qualificação jurídica, interponha recurso, sem ser no interesse do arguido, para o tribunal superior. Porque, é responsabilidade do Ministério Público, como órgão imparcial e desprovido de interesses particulares, buscar unicamente assegurar decisões justas. Assim, a obtenção da decisão justa almejada pelo Ministério Público passa a depender da sua actuação no processo.

Logo, essa possibilidade de intervenção deve ser encarada como uma verdadeira obrigação do Ministério Público, considerando os objectivos que guiam a actuação desse órgão de justiça. Somente assim, pode o tribunal ad quem alterar a qualificação jurídica do tlc e aplicar uma pena mais grave. Porque, evidentemente, não pode ocorrer que, ao recorrer, o acusado ou

o Ministério Público, em seu interesse, sejam seriamente prejudicados ao se depararem com um agravamento da pena, essa é a solução que corresponde ao processo penal actual.

SUGESTÕES

Como em qualquer área do conhecimento não basta apresentar um determinado problema, fundamentar e discutir, é imprescindível sugerir as soluções ou recomendações para ultrapassar o problema, já que ao se constatar uma determinada situação como um problema é porque infere-se que temos um entendimento contrário para ultrapassar ou resolver aquela determinada situação.

Neste sentido, tomando por base os resultados apresentados na análise e discussão de dados, bem como tudo que por nós foi dito neste trabalho de monografia, sugerimos:

- ❖ Propomos que o legislador tipifique claramente a exemplo do art.º 349 e 403 sobre a alteração da qualificação jurídica do tipo legal do crime em sede de recurso, pelo tribunal ad quem, de modo a salvaguardar os casos em que há uma errada ou equivocada qualificação jurídica do crime e condenação pelo tribunal aquo. (Ex. O tribunal superior pode alterar a qualificação jurídica do tipo legal crime desde que os factos tenham sido descritos na acusação ou pronuncia e se tenha apresentado no tribunal de primeira instância).
- ❖ Recomendamos que a exemplo do art.º 454, se imponha a obrigatoriedade ao Ministério Público de recorrer sempre que se mostre que houve uma errada ou equivocada qualificação jurídica do crime, devido ao seu papel de garante da justiça, busca da verdade e de decisões justas, no interesse da justiça e sem interesse de partes. (Ex. O Ministério Público recorre obrigatoriamente no interesse da justiça de todas as decisões em que entenda que o tribunal de 1ª instância qualificou erradamente na decisão o crime que vinha o arguido.)
- ❖ Sugerimos que se imponha a possibilidade de agravamento da pena nos casos em que há alteração da qualificação jurídica do crime pelo tribunal ad quem, respeitando os limites e alcances do princípio da proibição da reformatio in pejus. E que se amplie, nestes casos, o direito de defesa do arguido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Legislação

- ❖ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, que aprova *o Código de Processo Civil*, in Boletim da República.
- ❖ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1 da revisão de 2018, de 12 de Junho, *Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República, I série n. 115 de 12 de Junho.
- ❖ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1/2022, 12 de Janeiro de 2022, *Lei Orgânica do Ministério Público e o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público* e revoga a Lei n.º 4/2017, de 18 de Janeiro, in Boletim da República, I Série, N.º 8 de 12 de Janeiro.
- ❖ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 24/2007 de 20 de Agosto: *Aprova a lei de organização judiciária*, in Boletim da República.
- ❖ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro, que aprova o novo *Código Penal*, in Boletim da República, I Série, No 248 de 24 de Dezembro.
- ❖ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o novo *Código de Processo Penal*, in Boletim da República, I Série, N.º 249 de 26 de Dezembro.

Doutrina:

- ❖ AZEVEDO, Carlos, A. Morreira; AZEVEDO, Ana Gonçalves DE, *Metodologia Científica*, 3ª Edição, Porto, 1996.
- ❖ BARREIROS, José António, *Processo Penal-I*, S. Ed, Almedina Editora, 1981.
- ❖ BELEZA, Teresa Pizarro. et al, *Apontamentos de Direito Processual Penal*, Vol. III, AAFDL Editora, Lisboa, 1995.
- ❖ CARVALHO, Paula Marques, *Manual Prático de Processo Penal*, 8ª Edicao, Almedina Editora, Coimbra, 2014.
- ❖ CERVO, Amado Luiz et al, *Metodologia Científica*, 6ª edição, 4ª reimpressão, Pearson Education editora, São Paulo, 2009.
- ❖ CUNA, Ribeiro José, *Lições de Direito Processual Penal*, Escolar Editora, Maputo, Mocambique, 2014.

- ❖ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, 1ª Edição, Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.
- ❖ FERNANDES L. A.; Gomes, J. M. M. *Relatório de pesquisa nas Ciências Sociais: Características e modalidades de investigação. Contexto*, Porto Alegre, v. 3, n. 4, 2003.
- ❖ GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa*, 6ª Edição, São Paulo, Editora Atlas S.A, 2014.
- ❖ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Fundamentos de Metodologia Científica*, 7ª Edição, Editora Atlas SA, São Paulo, 2010.
- ❖ REIS, Alexandre Celebrian Araújo; GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios, *Direito Processual Penal*, 7ª edição, Saraiva editora, 2018.
- ❖ ROBALO, António Domingos Pires, *Noções Elementares de Tramitação do Processo Penal*, 4ª Edição, Almedina Editora, Porto-Portugal, 2000.
- ❖ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, 3ª Edição, Revista e actualizada, Editorial Verbo, 1996.

Artigos da Internet:

- ❖ RIBEIRO, Ana Sofia Matança da Costa Sousa, *A Proibição de Reformatio in Pejus e a Alteração da Qualificação Jurídica*, Lisboa, 2021.